

28 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

- posta a algum Ministro, ou Official, se tomará logo Assento entre os dous Adjuntos, e hum Desembargador, que o Governador nomear, para se proceder na fórma da Ordenação, *Append. das Leys, n. 55. tit. 3. §. 37.*
- Chancelér do Rio de Janeiro se for recusado de suspeito nas causas de que conhece como Juiz da Chancelaria, nomeará o Governador hum Desembargador, que faça processar, e despachar as suspeições, *ibid. §. 38.*
- Chancelér do Rio de Janeiro conhece, como Juiz da Chancelaria, por acção nova, dos erros de todos os Officiaes de Justiça da Cidade, e quinze legoas ao redor, *ibid. §. 41.*
- Chancelér do Rio de Janeiro conhece por Appellação dos erros de todos os Officiaes do districto da Relação, *ibid.*
- Chancelér do Rio de Janeiro passará as Cartas de seguro a todos os Officiaes culpados por erros de seus Officios, dando-as para si aos Officiaes da Relação, e da Cidade, e quinze legoas ao redor; e aos outros Officiaes do districto as dará para os Ministros das Terras, *ibid.*
- Chancelér do Rio de Janeiro passará todas as Cartas de execuções das Dizimas das sentenças, observando o Regimento de que se usa na Casa da Supplicação, *ibid. §. 42.*
- Chancelér do Rio de Janeiro comette a conta das custas á pessoa, que bem lhe parecer, quando o Contador dellas for suspeito, ou impedido, *ibid. §. 43.*
- Chancelér do Rio de Janeiro conhecerá dos erros das contas para os fazer emendar, e como, *ibid. §. 44.*
- Chancelér do Rio de Janeiro usará do Regimento do Chancelér da Casa da Supplicação nos casos, que no seu não estiverem declarados, *ibid. §. 45.*
- Chancelér do Rio de Janeiro em todos os papéis, e sentenças, que assignar como Juiz da Chancelaria, tem as mesmas assignaturas, que pertencem ao Juiz da Chancelaria da Casa da Supplicação, *ibid.*
- Chancelér do Rio de Janeiro quando proferir sentenças como Chancelér serão publicadas na Audiencia dos Aggravos, e Appellações; e as que proferir como Juiz da Chancelaria, serão publicadas na Audiencia do Ouvidor do Crime, *ibid. §. 46.*
- Chancelér do Rio de Janeiro quando estiver ausente, ou impedido, servirá o Desembargador de Aggravos mais antigo, a quem se entregarão os Sellos, *ibid. §. 47.*

*Christãos Novos.*

- Christão Novo não se póde chamar aos convertidos á Fé Catholica, nem a seus descendentes; e que penas tem quem o fizer, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 27.*
- Christãos Novos, que incorrerem em culpa de Judaísmo, lhes haõ de ser confiscados seus bens, *liv. 5. tit. 1. coll. 1. n. 2.*

- Christãos Novos, que sahirem no Acto da Fé penitenciados por culpa de judaísmo, haõ de ser exterminados, com pena de morte, *ibid.*
- Christãos Novos não podem ser providos em Officios públicos, *liv. 1. tit. 35. coll. 2. n. 2.*
- Christãos Novos não podem ser providos em Officios da Governança, nem da Justiça, ou da Fazenda, nem em honras, ou lugares públicos, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 1.*
- Christãos Novos não podem ser providos pelas Camaras em alguns Officios, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 5.*
- Christãos Novos não podem ser admittidos nas eleições das pessoas da Governança, *liv. 1. tit. 67. coll. 1. n. 1. §. 3.*
- Christãos Novos não podem servir de Almotacés, *ibid. n. 7.*
- Christãos Novos não podem ser Officiaes da Legacia, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 14. §. 3.*

*Ciganos.*

- Ciganos que forem achados no Reyno, serão castigados com pena de açoutes, e de galés, *liv. 5. tit. 69. coll. 1. n. 1. e 4.*
- Ciganos se lhes não poderá dar Carta de visinhança, *ibid.*
- Ciganos aindaque tenhaõ Carta de visinhança haõ de ser castigados com pena de degredo, e de galés, senão sahirem para fóra do Reyno, *ibid. n. 2., e coll. 2. n. 2. 3. 4. e 5.*
- Ciganos, a quem se permittir poderem ficar no Reyno, não poderão usar de buenas-dichas, e jogos de corriõla, nem fazer compras, e trócas de cavalgadas, *liv. 5. tit. 69. coll. 1. n. 3.*
- Ciganos, que estiverem no Reyno com permissão não poderão criar seus filhos, ou filhas, passando da idade de nove annos, mas se porão á soldada sendo capazes, na fórma que se usa com os Orphaõs, *ibid.*
- Ciganos, que estiverem no Reyno com permissão, se usarem das suas traças, e embustes, serão actuadas pelo Juiz do Lugar, e se remetterá o auto a hum dos Corregedores do Crime da Cõrte, *ibid.*
- Ao depois se mandou, que se remettesse o auto ao Regedor, *ibid. n. 5.*
- Ciganos não se lhes podem dar, nem alugar casas, *liv. 5. tit. 69. coll. 2. n. 1.*

*Cirurgiaõ.*

- Cirurgiaõ não póde ser Boticario, nem vender mezinhas, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 11.*
- Cirurgioes, que servirem nas Companhias, e Armadas Hespanholas, não gozaõ do privilegio do foro nas causas crimes, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 8.*

*Citaçãoõ.*

- Citaçãoõ não se póde fazer aos Armadores dos Atuns, de Março até Junho, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 28.*
- E as causas dos meismos paraõ, e cessaõ no dito tempo, *ibid.*

Citaçãoõ

Citação por editos de oito dias se deve fazer ao Réo ausente para o caso da Appellação, aindaque no principio do livramento fosse citado em sua pessoa, *liv. 5. tit. 126. coll. 3. n. 1.*

Citação por editos se deve fazer aos culpados na transgressão das disposições da nova Pragmatica, quando não forem achados, *Append. das Leys, n. 15. cap. 27.*

*Clausula depositaria.*

Clausula depositaria não poderá pôr os Tabaliaes nas Escripturas, senão a requerimento das partes, e só nas quantias recebidas, *liv. 1. tit. 78. coll. 1. n. 1.*

Clausula depositaria tem lugar nas causas dos seguros feitos pelos Homens de Negocio, *liv. 1. tit. 78. coll. 3. n. 1.*

Clausula depositaria se pôde dispensar pelo Desembargo do Paço havendo causa justissima, *liv. 1. Regim. do Desembarg. do Paço, coll. 1. n. 1. verlic. Licença para que com causa justissima, &c.*

*Clerigos.*

Clerigos, que forem tomar Ordens a Castella, são desnaturalizados do Reyno, *liv. 2. tit. 3. coll. 2. n. 1.*

Clerigos, que se ausentarem para fóra do Reyno sem licença, serão desnaturalizados, e perderão qualquer tença, pensão, ou beneficio que tiverem, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 8.*

Clerigos, que forem comprehendidos no crime de atravessadores, serão desnaturalizados do Reyno, *liv. 5. tit. 76. coll. 2. n. 1.*

Clerigos podem advogar nos Auditorios Seculares com Provisão do Desembargo do Paço, *liv. 1. Regim. do Desembarg. do Paço, coll. 1. n. 1. verlic. Licença para que os Clerigos, &c.*

Clerigos podem constituir patrimonio em bens de Reguengos com Provisão do Desembargo do Paço, dando fiança aos Direitos, e obrigando-se a deixá-los a pessoa Leiga da jurisdicção Secular, *ibid. verlic. Licença para que nos bens dos Reguengos, &c.*

*Cobradores.*

Cobradores das contribuições para as despesas da Junta, quem deve ser, quantos, em que lugares, quem os deve nomear, e suas obrigações, *Append. das Leys, n. 85. cap. 11. in princip. §. 1. & cap. 15.*

*Cófres.*

Cófre para guardar o dinheiro da Fábrica da Seda terá a Junta do Commercio com quatro chaves, que terão os Directores, e estes por isso obrigados *in solidum* ás quantias, que nelle se metterem, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 14. §. 17.*

Cófre se manda fazer no Brasil para o producto das fazendas de contrabando no dito Estado achadas; e o que se fará do dito producto, *no fim da Coll. de Decret. pag. 415.*

Cófre das contribuições da Junta deve a mesma ter, e elle ter tantas chaves diversas, quantas as pessoas della, *Append. das Leys, n. 85. cap. 20. in princip.*

Cófre com seis chaves deve haver para a contribuição da Mesa dos Mercadores, *ibid. n. 111. cap. 3. §. 3.*

E quem deve ter chave, e como ficou obrigados, *ibid.*

E para o mesmo cófre deve haver livros separados, *ibid. §. 6.*

Cófre dos bens dos Orphaos se extinguiu, e em seu lugar se substituiu o Depósito geral da Cidade, *ibid. n. 127. §. 1.*

*Coimas.*

Nas Sentenças de absolvição das coimas devem declarar os Provedores os fundamentos, por que as absolvem, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 8.*

Das Sentenças de absolvição de coimas devem os Almotacés appellar *ex officio*, *ibid.*

Das Sentenças condemnatorias podem as partes Appellar, ou Aggravar, *ibid.*

Os assentos das coimas devem ser assignados por testemunhas, *ibid.*

Coimas não podem os Provedores fazer revista dellas, de mais de hum anno, *ibid.*

Das Audiencias da revista dellas, não podem os Provedores levar salario mais da quarta parte, do que deixarem condemnado, *ibid. n. 9.*

E só fazendo as Audiencias das coimas pessoalmente, podem levar salario, *ibid.*

E não poderão cobrá-los da mão dos Procuradores do Concelho, sem se cobrarem as coimas dos condemnados, *ibid.*

Da condemnação das coimas não ha pessoa alguma privilegiada, *ibid. n. 11.*

As sentenças de coimas alcançadas contra os poderosos, as devem fazer executar os Provedores, e Corregedores, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 6.*

E as devem aceitar em pagamento aos Rendeiros, *ibid. n. 14. §. 1. in fin.*

Coimas só se devem demandar perante os Almotacés, *ibid. §. 13.*

Coimas se não deve tirar a terça parte para os Captivos das condemnações dellas, sem embargo de quaesquer sentenças, *liv. 2. tit. 28. coll. 1. n. 1.*

Coimas devem pagar os Desembargadores, e seus Caseiros, e Lavradores, *liv. 2. tit. 59. coll. 1. n. 2. e 3.*

Coimas ninguem he privilegiado para as não pagar, *ibid. n. 4., e liv. 3. tit. 5. coll. 1. n. 2. e 3.*

Coimas devem pagar os Commendadores, e Cavalleiros, *liv. 3. tit. 5. coll. 1. n. 5.*

*Commandantes.*

Commandantes, e mais pessoas Militares das Náos, e Fróta da Companhia de Pernambuco como são nomeados, e por quem se lhes passão suas Patentes, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 16.*

30 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Commandantes das Frótas da Companhia do Pará como serão eleitos, e os serviços feitos nas taes Frótas, se reputaõ como os da Real Corda, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 12.*

Commandantes das Frótas da dita Companhia, como, e com que fórma receberão as suas Patentes, e Regimentos, e perante quem responderão pela sua transgressão, e como esta será sentenciada, *ibid. §. 13.*

Commandantes das Frótas da Companhia do Pará tem jurisdicção privativa com inhição de todas as Justiças sobre os Militares da mesma Companhia, *ibid. §. 18.*

Salvo no caso de alterarem o determinado pelas Leys a respeito das Frótas, e suas cargas, *ibid.*

O que porêm se entende, e praticará na fórma declarada, *ibid. n. 20.*

Commandantes das Frótas da Companhia do Pará podem alojar a sua gente no Estado do Brasil, e são obrigados os Ministros a dar-lhe para isso casas, *ibid. n. 5. §. 18.*

*Commendadores.*

Commendadores devem pagar dizimos ás Igrejas, que estiverem na posse de os cobrar de seus bens patrimoniaes, *liv. 2. tit. 12. coll. 1. n. 6.*

Commendadores não são isentos de pagar coimas, *liv. 3. tit. 5. coll. 1. n. 5.*

*Commendas.*

Commendas das Ordens, sendo alguém provido nellas, ha de largar a tença que tiver, aindaque no Padraõ não tenha esta clausula, *liv. 2. tit. 12. coll. 1. n. 1.*

Commenda, quem a tiver, não poderá requerer melhoramento della, com o pretexto de que rende menos da lotação, em que lhe foi dada, *ibid. n. 2.*

*Commerciantes.*

Commerciantes sendo chamados á Junta são obrigados a obedecer, e vir a ella no tempo, que se lhe assignar, *Append. das Leys, n. 85. cap. 17. §. 19.*

Commerciantes do Porto, de qualquer qualidade, sendo chamados pela Companhia da Agricultura, são obrigados a obedecer-lhe, sendo para negocio da mesma Administracção, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 12. §. 38.*

*Commerciar.*

Commerciar não podem os Caixeiros, Feitores, Administradores, e outras pessoas, que servirem na Companhia de Graõ Pará, e Maranhão, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 18.*

E fazendo-o, que penas tem, como, e por quem se sentenciarão, *ibid.*

Commerciar em vinhos, agoas-ardentes, e vinagre do Porto para o Brasil, só o póde fazer a Companhia da Agricultura, e he caso de denúncia, *ibid. n. 12. §. 19. e 24.*

Commerciar podem os habitadores de Goa para Moçambique, e mais Lugares de sua dependencia; excepto em Vellorão, que se venderá por Estaque, a favor da Real Fazenda, pelas pessoas, que o Governador nomear, *ibid. n. 6.*

Commerciar não podem os Vice-Reys, Capitães Generaes, Governadores, Ministros, ou Officiaes de Justiça por si, nem por outrem, *liv. 4. tit. 15. coll. 1. n. 1.*

Commerciar não póde pessoa alguma das Conquistas Ultramarinas para outros Reynos, com pena de prisão, e de degredo, e perdimento de bens, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 10.*

Commerciar não podem os Governadores Ultramarinos com Estrangeiros, que forem aos portos das Conquistas, com pena de perdimento dos ordenados em tres dobro, e perdimento de bens, e de ficarem inhaibéis para outros cargos, *ibid. n. 10.*

*Commercio.*

Commercio de Angóla, Congo, Loango, e Bengella, he livre para todos os Vassallos deste Reyno, e seus Domínios, *Append. das Leys, n. 113.*

*Commissario da Bulla.*

Commissario da Bulla conhece com jurisdicção Ecclesiastica, na expedição das Bullas, e com jurisdicção secular na cobrança dos rendimentos, *liv. 1. tit. 2. coll. 1. n. 1.*

Intentando-se-lhe suspeições sobre algum procedimento, que fizer com jurisdicção secular, ha de conhecer das suspeições o Chanceler mór, *ibid.*

*Commissarios.*

Commissarios volantes, quem sejaõ, *Append. das Leys, n. 80.*

Commissarios volantes não podem passar ao Brasil em Fróta alguma; e fazendo-o, que penas tem, *ibid.*

Está revogada, quanto ás penas, pela do n. 137. do *Append. das Leys.*

Commissarios a quem se remetter ouro das Minas, sem ser registado, não podem ser demandados pelas obrigações, que fizerem, *liv. 2. tit. 34. coll. 1. n. 4.*

*Commissões.*

Commissão do Provedor, e Deputados da Companhia de Pernambuco são dous por cento na ida, e outros dous de retorno, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 29.*

Salvo os da dita Capitania, que nada tem de remessa, e sómente tem dous por cento das vendas em bruto, *ibid.*

E sendo permutação se póde a tal commissão ajustar a arbitrio das partes, *ibid.*

Commissão dos Feitores, e mais pessoas da Companhia do Pará das suas vendas he seis por cento, *ibid. n. 5. §. 25.*

Commissão do Provedor, Deputados, e mais pessoas da Companhia da Agricultura he seis por cento, *ibid. n. 12. §. 18.*

Commis-

Commissões pôde fazer o Chancelér, ainda no caso de se dar de suspeito o Ministro, a quem o Desembargador do Paço cometteo o conhecimento de algum caso particular, *liv.1. tit.4. coll.3. n.1.*

*Comunidades.*

Comunidades Ecclesiasticas não podem comprar bens de raiz sem licença d'El-Rey, *liv.2. tit.18. coll.1. n.1. 2. 3. e 4.*

Comunidades Ecclesiasticas, quando herdarem bens de raiz, ou os houverem por outro algum Titulo, as devem vender dentro de anno, e dia a pessoas Leigas, *ibid.*

Comunidades Ecclesiasticas, que adquirirem bens de raiz, sem licença, ou os retiverem, passado o anno, e dia, sem os venderem a pessoas Leigas, incorrem em perdimento delles para a Corôa, *ibid.*

Comunidades Ecclesiasticas, que tinhaõ bens contra a prohibição da Ley, se lhe assignou hum anno para os venderem, com pena de lhe serem tomados para a Corôa, e sequestrados os fructos delles, *ibid.*

*Companhías.*

Companhía de Pernambuco he immediatamente sujeita a Sua Magestade, independente, e isenta de todos os Tribunaes, e Justiças na administração de seus bens, e dos interessadoss, *Suppl. ao Append. das Leys, n.21. §.12.*

E quando algum Tribunal quizer da mesma alguma enformação, ou outro algum negocio, como se portaráõ, *ibid.*

Companhía de Pernambuco pôde mandar tomar embarcações, e tudo õ mais declarado no *n.21. do Suppl. ao Append. das Leys, §.11.*

E como, e que preferencia lhe compete a respeito de outros, *ibid.*

Companhía de Pernambuco tem privilegio de Aposentadoria, e como, *ibid. §. 13.*

E que sitios lhe foraõ dados, e determinados para a sua estababilidade, *ibid.*

Companhía de Pernambuco pôde fazer Navios necessarios para a sua estababilidade em quaesquer portos, e para isso tomar as madeiras convenientes, com a preferencia declarada, *ibid. §. 14.*

Companhía de Pernambuco pôde, com licença de Sua Magestade, mandar tocar caixa, levantar gente de mar, e guerra necessaria para as suas Frótas, e Náos em qualquer parte, fazendo-lhe os seus pagamentos, *ibid. §. 15.*

E que preferencia tem neste caso, e providencia na falta, *ibid.*

Companhía de Pernambuco como fará a nomeação dos Commandantes, e mais Officias das suas Frótas; e como se reputaráõ os serviços dos mesmos, se passaráõ as Patentes, e por quem, *ibid. §. 16. e 17.*

Companhía de Pernambuco não paga hum por cento do ouro, que lhe vier nas suas Frótas, *ibid. §. 18.*

Companhía de Pernambuco he Senhora absoluta dos Navios, que os seus tomarem aos inimigos da Real Corôa, *ibid. §. 19.*

Companhía de Pernambuco não pôde ser obrigada a dar os seus Navios em nenhum caso, salvo nas circumstancias expressas, *ibid. §.20.* E como se lhe pagarão, e quem fará as despesas, *ibid.*

Companhía de Pernambuco, além das Frótas, pôde a tal Capitanía mandar Navios soltos, *ibid. §. 21.*

Companhía de Pernambuco governa totalmente os Soldados de sua administração, *ibid. §. 22.*

E que alojamento, aonde, por quem, e em que portos se lhe manda dar, *ibid.*

Companhía de Pernambuco sómente da tal Capitanía pôde mandar vir embarcações carregadas, ainda no caso de ser preciso por aviso, e que penas tem fazendo-se o contrario, *ibid. §. 23.*

Companhía de Pernambuco só, e nenhuma outra pessoa pôde commerciar para a tal Capitanía, *ibid. §. 25.*

O que se amplia, até os lugares declarados, *ibid. §. 26.*

Companhía de Pernambuco não pôde vender as fazendas seccas na tal Capitanía por mayor lucro do que quarenta e cinco por cento, exceptuando as farinhas, e comestiveis seccos, *ibid. §. 27.*

E as farinhas, mais comestiveis, e fazendas molhadas, sómente com o lucro de dezaseis por cento, e não por mais, *ibid. §. 28.*

E para isto se saber mandará para a tal Capitanía manifesto do seu importe, em fórma authentica, e expressada, *ibid. §. 29.*

Companhía de Pernambuco, quanto tem de commissão para seu Provedor, e Deputados, *ibid. §. 29. Et vid. verb. Commissão.*

Companhía de Pernambuco não pôde obrigar aos habitadores fabricantes da tal Capitanía a que lhe vendaõ os fructos, mas não se ajustando mutuamente podem os mesmos ser transportados para este Reyno nas Náos da Companhía, que para isso fica obrigada, e os zelará, e venderá como seus, tirando sómente a sua commissão, *ibid. §.30.*

E se algum habitador da dita Capitanía comprar generos da mesma, para os vender por seus, os perderá com tresdobro; e duas partes seraõ para a Companhía, e a terceira para o denunciante, *ibid. §. 31.*

Companhía de Pernambuco não pôde vender por miudo, nem em tendas, e a menor quantia porque o pôde fazer, sendo neste Reyno, saõ duzentos mil reis, e na dita Capitanía, cem, *ibid. §. 33.*

Companhía de Pernambuco só pôde transportar fazendas para a tal Capitanía, e fazendo-o outra alguma pessoa perde em dobro a fazenda, *ibid. §. 34.*

Companhía de Pernambuco tambem tem dias para na Banda Dálem, e fornos, preparar farinhas,

32 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

- farinhas, biscouto para seus Navios; e concorrendo com os da Corda, o que se praticará, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 37.*
- Companhia de Pernambuco somente paga entradas, e sahidas dos vinhos necessarios para suas Frótas, *ibid. §. 38.*
- Companhia de Pernambuco póde comprar em todo o Reyno trigos, vinhos, azeites, e carnes para o provimento, e carregaçõs Ultramarinas; salvo nos casos de esterilidade, e para os revender neste Reyno; e revendendo-os nelle, que penas tem, *ibid.*
- Companhia de Pernambuco tem privilegio para em Armazens introduzir seus effeitos, não cabendo na Alfandega, e como, *ibid. §. 39.*
- Companhia de Pernambuco póde mandar fabricar a polvora necessaria para as suas Náos nas Reaes Fábricas nos dias, que se lhe assignar, da qual, e dos mais aprestos para as ditas Náos, não pagão direitos alguns, *ibid. §. 40.*
- E se venderem alguma, e dos mais aprestos, que penas tem, *ibid.*
- Companhia de Pernambuco cobra as suas dividas, frétes, e avarias perante o seu Conservador, *ibid. §. 41.*
- Companhia de Pernambuco não paga quatro e meyo por cento, nem maneyo, *ibid. §. 46.*
- Companhia de Pernambuco se lealdará em nome de todos os interessados, *ibid. §. 47.*
- Companhia de Pernambuco não lhe sendo precisos todos os seus Navios para a tal Capitania, os poderá mandar para outra parte, resolvendo-o assim Sua Magestade por Consulta da dita Companhia, *ibid. §. 48.*
- Companhia de Pernambuco póde por seu Conservador enviar avisos aos Ministros, e Officiaes, para que fação o que se lhe ordenar, *ibid. §. 49.*
- E o que assim cumprirem se reputa como feito á Real Corda, *ibid.*
- E não o fazendo se lhe imputa em culpa na residencia, *ibid.*
- Companhia de Pernambuco póde nesta Corte, Porto, e Pernambuco fazer carnes, como se fazem para os Armazens Reaes, *ibid. §. 50.*
- Companhia de Pernambuco consultará a Sua Magestade sobre os casos, e cousas não acauteladas, e mandadas na sua Instituição, *ibid. §. 52.*
- Companhia de Pernambuco, como, e quando deve repartir os lucros com os Accionistas, e interessados, *ibid. §. 60.*
- Companhias dos homens de trabalho da Alfandega. *Vid. verb. Provedor da Alfandega.*
- Companhia de entre pórtas da Alfandega foi extincta, *Append. das Leys, n. 85. cap. 15. §. 5.*
- Companhia do Graó Pará como se intitula, suas pessoas, quantas, e suas qualidades, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 1. e 2.*
- Companhia do Graó Pará como fará a eleição das pessoas, de que se compdem, *ibid. §. 3.*
- Companhia do Graó Pará he immediatamente sujeita á Pessoa de Sua Magestade, com isençaõ de todas as suas Justiças, *ibid. §. 4.*
- Companhia do Graó Pará determina os negocios a ella pertencentes por pluralidades de votos, cuja determinação tem exempção como a dos mais Tribunaes, *ibid. §. 6.*
- Companhia do Graó Pará elege Officiaes precisos para o seu governo, e os póde suspender, e provêr outros, e todos lhes são inteiramente sujeitos, *ibid.*
- Companhia do Graó Pará tem Conservador com jurisdicção privativa, e independente das mais Justiças; de que causas conhecerá, como, e sua alçada, *ibid. §. 7. Et vid. verb. Conservador.*
- Companhia do Graó Pará póde mandar cortar madeiras, tomar embarcaçõs, e obrigar pessoas para o seu governo; e não se lhe podem tirar as que já tiver, *ibid. §. 8.*
- Companhia do Graó Pará póde tomar casas de aposentadoria, e quaes lhe foraõ dadas no principio, e sitio para os Armazens, *ibid. §. 9. Et vid. verb. Aposentadoria.*
- Companhia do Graó Pará em que partes póde fabricar Navios, que faculdade, e preferencia para isso se lhe concede, *ibid. §. 10.*
- Companhia do Graó Pará póde levantar gente de mar, e guerra que lhe parecer, e que preferencia tem, *ibid. §. 11.*
- Companhia do Graó Pará como elegerá Commandantes, e Capitaes para as suas Frótas, *ibid. §. 12. Et vid. verb. Commandantes.*
- Companhia do Graó Pará quando tem obrigação de dar seus Navios para o serviço da Real Corda, e como se lhe pagarão as despesas delles havendo-a, *ibid. §. 16.*
- Companhia do Graó Pará com exclusiva de todas as pessoas, he quem póde commerciar para o tal Estado, *ibid. §. 22. e 29.*
- Companhia do Graó Pará por quanto póde vender, e comprar os effeitos no tal Estado, *ibid. §. 23. 24. e 26.*
- Companhia do Graó Pará não póde mandar vender por miudo, tanto no tal Estado, como neste Reyno, e quanto seja a mayor, e menor quantia, e somente nos seus Armazens, *ibid. §. 28.*
- Companhia do Graó Pará, e ninguem mais, póde no tal Estado vender escravos, *ibid. §. 30.*
- Companhia do Graó Pará tem preferencia no despacho de seus Navios a todos os mais, *ibid. §. 32.*
- Companhia do Graó Pará, que direitos paga, e de que, *ibid. §. 31.*
- Companhia do Graó Pará tem certos dias para nos fornos de Valdezebros cozer o biscouto, e nos moinhos da Banda Dálem moer o trigo, debaixo da inspecção de seus Officiaes, *ibid. §. 33.*
- Companhia do Graó Pará, que direitos dos vinhos para as suas Náos de Guerra paga, *ibid. §. 34.*

Companhia

- Companhã do Graõ Pará pôde mandar ao Alem-Téjo comprar provimentos necessarios para as suas Náos, e carregações, e os podem conduzir como lhes parecer, e para isso pôde tomar bestas, carretas, e barcos, pagando-lhe, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 5. §. 34.
- Companhã do Graõ Pará, ou seus Officiaes, commerciendo, e vendendo neste Reyno os generos que em Alem-Téjo compráão para as suas Náos, e carregações, que penas tem, *ibid.*
- Companhã do Graõ Pará pôde recolher os seus effectos em quaesquer Armazens, naõ cabendo nos seus destinados: tendo porẽm os Officiaes de Sua Magestade as chaves, *ibid.* §. 35.
- Companhã do Graõ Pará naõ pôde negociar na polvora, e aprestos para ella, que lhe saõ concedidos sem pagar direitos; e que penas tem fazendo-o, *ibid.* §. 36.
- Companhã do Graõ Pará cobra as suas dividas pelo seu Conservador com o privilegio de Fazenda Real, *ibid.* §. 37.
- Companhã do Graõ Pará pôde chamar as pessoas de Commercio á sua Mesa, e estas saõ obrigadas a virem, *ibid.* §. 38.
- Companhã do Graõ Pará, que privilegios pessoas tem, e que nobreza resulta aos mesmos de serem nella parte, *ibid.* §. 39. 40. e 46.
- Companhã do Graõ Pará, e seus Interessados naõ pagaõ quatro e meyo por cento, nem maneyo, excepto os Officiaes, a que pela mesma se faz ordenado, *ibid.* §. 41.
- Companhã do Graõ Pará se lealdará em nome de todos os Interessados nella, e como, *ibid.* §. 42.
- Companhã do Graõ Pará naõ precisando mandar todos os seus Navios para o tal Estado, os poderã mandar para outra parte, na forma declarada, *ibid.* §. 43.
- Companhã do Graõ Pará pôde nesta Córte mandar fazer as carnes necessarias para as suas Náos, como se fazem para os Armazens de Sua Magestade, *ibid.* §. 45.
- Companhã do Graõ Pará consultarã a Sua Magestade sobre os casos graves naõ determinados, *ibid.* §. 47.
- Companhã do Graõ Pará quanto tem de capital, sua distribuiçã, e pagamento, *ibid.* §. 48. e 49.
- Companhã do Graõ Pará, em que tempo, e como repartirá o interesse pelos Interessados, *ibid.* §. 52.
- Companhã do Graõ Pará como entregará o dinheiro a seus donos no fim della, *ibid.* §. 53.
- Companhã do Graõ Pará pôde por seu Conservador aos Juizes do Crime, e Alcaldes, que façã o que lhe ordenar, cujo serviço he reputado como da Corõa, *ibid.* §. 44.
- Companhã da Agricultura de quantas pessoas se compõem, suas qualidades, a eleição dellas como se fará, que tempo servirãõ os primeiros, e depois os mais, e se poderãõ ser reelegidos, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 12. §. 1. 2. 3. e 4.
- Companhã da Agricultura resolve os negocios da mesma por pluralidade de votos, e o determinado nesta fórma, naõ encontrando as Leys, se cumprirá como as determinações dos Tribunaes da Justiça, *ibid.* §. 6.
- Companhã da Agricultura elegerã Officiaes para o seu governo, os quaes lhe ficaõ totalmente sujeitos, e servirãõ em quanto a mesma assim o quizer, *ibid.*
- Companhã da Agricultura tem Conservador privativo para conhecer de suas causas, com poder de as avocar por Mandados, e Precatorios, e com alçada de cem cruzados, *ibid.* §. 7.
- Companhã da Agricultura com assistencia do Conservador, e Fiscal decidirá as dũvidas sobre o capital, e lucros movidos entre os Interessados, e como, *ibid.*
- Companhã da Agricultura pôde mandar apenar, e tomar carros, e embarcações, e obrigar, pagando, para servir nas suas occupações as pessoas declaradas, *ibid.* §. 8.
- Companhã da Agricultura tem privilegio para naõ se lhe apenarem as pessoas, e bens de sua Administraçã por Ministro algum, antes estes saõ obrigados a lhe dar outros, pedindo-os a mesma, que poderã emprazar para a Relaçã do Porto os Ministros, que naõ o fizerem, *ibid.*
- Companhã da Agricultura tem privilegio de aposentadoria, com preferencia a todos, e quem lha darã, *ibid.* §. 9.
- Companhã da Agricultura tem de capital hum milhaõ e duzentos mil cruzados, de que as Acçoões saõ quatrocentos mil reis, e como se pagarãõ estas, *ibid.* §. 10.
- Companhã da Agricultura empresta dinheiros aos senhores das propriedades para o fabrico dellas, com o juro de tres por cento, e lhe fica pelo tal emprestimo penhora fihada com a preferencia que tem os senhores das casas nos móveis nellas achados para pagamento dos alugueres, e como se procederã nesta execuçã, *ibid.* §. 11.
- Companhã da Agricultura deve ter promptos todos os materiaes necessarios para a construcã das vasilhas, em fórma que por falta dellas naõ haja alguma damnificaçã, e quantas terá promptas, *ibid.* §. 12. e 13.
- Companhã da Agricultura por quanto comprarã os vinhos, *ibid.* §. 14.
- Companhã da Agricultura quanto paga de frètes dos vinhos, que manda para o Brasil, *ibid.* §. 15.
- Companhã da Agricultura deve mandar os vinhos, agoas-ardentes, e vinagres para o Brasil nos Navios das Frótas do Porto, repartindo-os por elles segundo as suas lotações, *ibid.* §. 16.
- E no caso, que os taes Navios naõ possãõ, entãõ poderã em os seus aquella parte que os das Frótas naõ puderem, ao que he obrigada, *ibid.*

34 *Index das matérias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

- Companhã da Agricultura álem da Commis-  
são determinada nada mais deve ás pessoas  
della, excepto os ordenados dos Ministros,  
e Officiaes componentes do seu corpo poli-  
tico, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 12. §. 18.*
- Companhã da Agricultura sómente, com ex-  
clusiva de todas as pessoas, póde mandar pa-  
ra o Brasil vinhos, agoas-ardentes, e vina-  
gres do Porto, e he caso de denúncia, *ibid.*  
*§. 19. e 24.*
- Companhã da Agricultura porque preço ven-  
derá no Brasil os vinhos, agoas-ardentes, e  
vinagres, *ibid.* §. 20. e 22.
- E como se justificará, e moltrará no Brasil o pre-  
ço porque se comprará no Douro, *ibid.* §. 21.
- Companhã da Agricultura não póde vender  
no Brasil os seus generos pelo miudo, nem  
menor quantia, que a de huma pipa de qual-  
quer delles, e sómente nos seus Armazens,  
*ibid.* §. 23.
- Companhã da Agricultura póde tambem man-  
dar em seus Navios para Reynos Estrangei-  
ros vinhos, e agoas-ardentes, mas como,  
e a que neste caso he obrigada, *ibid.* §. 26.
- Companhã da Agricultura he obrigada a pa-  
gar direitos dos seus generos, como sempre  
se pagará, assim neste Reyno como no Bra-  
sil, e tambem dos retornos, *ibid.* §. 27.
- Companhã da Agricultura, com exclusão de  
todos os mais, sómente póde mandar ven-  
der vinho a ramo no Porto, e tres legoas  
de distancia mais, e quanto disto tem de in-  
teresse, e commissão, *ibid.* §. 28.
- Companhã da Agricultura mandará fazer  
mappa, e tombo das vinhas, e sitios, que  
produzem vinhos de embarque na fórma  
expressada, *ibid.* §. 29.
- Companhã da Agricultura he totalmente  
isenta da jurisdicção de todos os Tribunaes,  
e immediatamente sujeita a Sua Magestade;  
e querendo os Tribunaes della alguma re-  
posta, como se haverá, *ibid.* §. 35.
- Companhã da Agricultura he quem póde,  
com exclusiva de todos os Ministros, apre-  
hender todos os bens dos seus Administra-  
dores, e Feitores fallecidos, e como se ha-  
verá nas contas, e seu pagamento, deven-  
do-lhe os mesmos fallecidos, *ibid.* §. 36.
- Companhã da Agricultura pelo seu Conser-  
vador, com privilegio de Fazenda Real, co-  
bra as suas dividas procedidas dos seus ge-  
neros, *ibid.* §. 37.
- Companhã da Agricultura tem authoridade  
para chamar á sua Mesa qualquer Commer-  
ciante, para negocio da Administraçã, e  
elles são obrigados a obedecer-lhe, *ibid.* §. 38.
- Companhã da Agricultura tem privilegio de  
homenagem para as pessoas de seu corpo  
politico, e que mais privilegios tem, *ibid.*  
*§. 39. 42. 43. e 50.*
- Companhã da Agricultura, que tempo tem  
para aceitar o dinheiro de seu capital, e em  
que deve estar prompta para o aceitar, *ibid.*  
*§. 45.*
- Companhã da Agricultura quando, e como  
fará repartiçã dos lucros pelos Interessá-  
dos nella, *ibid.* §. 48.
- Companhã da Agricultura deve consultar a  
Sua Magestade os casos não determinados  
em seu Estatuto, e tambem alguns deter-  
minados, parecendo-lhe, para Sua Mage-  
stade decidir, *ibid.* §. 51.
- Companhã da Agricultura de quantas, e  
quaes pessoas se compôs na sua fundaçã,  
e a que as mesmas se obrigará, e como,  
*ibid.* §. 52.
- Comprar.*
- Comprar, como, e por quanto deve a Com-  
panhã do Graõ Pará os generos do mesmo  
Estado, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 26.*
- E não concordando nos preços os habitado-  
res, poderã estes mandá-los vender neste  
Reyno por sua conta, na fórma declarada,  
*ibid.* §. 27.
- Comprar, por quanto deve a Companhã da  
Agricultura os vinhos do Douro. *Vid. Preço*  
*do vinho.*
- Compromissos.*
- Compromissos quando se fizerem haõ de ser  
citados todos os Credores, assim de mayor,  
como de menor quantia, *liv. 3. tit. 88. coll. 3.*  
*n. 1.*
- Concelhos.*
- Concelhos, a que se houverem de tomar con-  
tas, não lhas poderã tomar os Juizes de  
Fóra, que servirem pelos Provedores,  
nem os Syndicantes, que lhes tirarem as  
residencias, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 13.*
- As rendas delles se não podem arrendar com  
dinheiro adiantado, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 6.*
- Bens do Concelho estaõ fugeitos ao domínio  
Real, *liv. 1. tit. 66. coll. 2. n. 5.*
- E não podem ser vendidos para pagamento  
das dividas contrahidas pela Camara; mas  
só se haõ de executar os rendimentos, *ibid.*
- Bens do Concelho, que estaõ consignados  
para dividas, não podem ser pinhorados,  
nem impôr-se-lhe nova assignaçã, *ibid.*  
*n. 6.*
- Concerto das devassas.*
- Concerto das devassas, que se remetterem, se  
deve fazer por outro Tabaliaõ do Judicial;  
e não o havendo, se remettaõ sem con-  
certo, com a declaraçã, de que não havia  
outro, *liv. 1. tit. 65. coll. 3. n. 1.*
- Concertadas devem ser as devassas pelo Escri-  
vaõ com o Juiz da culpa, quando se houe-  
rem de remetter á Relaçã com os Réos  
culpados em delictos, que mereçã pena de  
morte, sendo comettidos no districto da  
Relaçã do Rio de Janeiro, *Append. das*  
*Leys, n. 55. tit. 6. §. 72.*
- Concilio Tridentino.*
- Concilio Tridentino, se ha de dar toda aaju-  
da, e favor pelos Ministros para a obser-  
vancia das suas determinaçõs, *liv. 2. tit. 1.*  
*coll. 1. n. 1.*
- Condenma-*

## Condennações.

Condennação para as despesas da Relação não passando de quatro mil reis não se póde embargar, e passando, para se embargar he preciso primeiro depositar, *Append. das Leys, n. 72. cap. 1. §. 4.*

Condennações para os Captivos, como se haõ de arrecadar, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. num. 17.*

Condennações feitas por culpas pertencentes á Fazenda Real, não se perdoão, *liv. 1. tit. 10. coll. 2. n. 8.*

Nem as que forem feitas por erros de Officio sem consulta, *ibid.*

Condennações, que se fazem nos feitos da Fazenda, se haõ de applicar para as despesas do Conselho della, e não para as da Relação, *ibid. n. 9. e 10.*

Condennações, que fizer o Juiz da Corõa áquelles, que não cumprem suas sentenças, se haõ de fazer por tres votos conformes, ouvido o Procurador da Corõa, *liv. 1. tit. 40. coll. 3. n. 1.*

Condennações para os Captivos, para que se não omittaõ, devem os Escrivaes trasladar o *Cap. 18. do Regimento dos Mamposteiros*, quando fizerem os autos crimes conclusos a final, *liv. 5. tit. 137. coll. 1. n. 3.*

Condennações para os Captivos se os Ministros as não fizerem, nos casos em que lhes pertencem, as pagarão por sua fazenda, *ibid. n. 2.*

## Condições.

Condições das rematações do preciso para o Arcenal, *Coll. de Decret. n. 20.*

## Confesso.

Confesso não se póde chamar aos convertidos á Fé Catholica, nem a seus descendentes; e que penas tem quem o fizer, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 27.*

## Confirmações.

Confirmações em quanto se não fazem, podem os Donatarios usar de suas doações, e mercês, *liv. 2. tit. 38. coll. 1. n. 1. e 4.*

Confirmação não a tirando os Donatarios dentro do termo da Ordenação, não poderão usar das doações, e mercês, e se lhes sequestrarão, *ibid. n. 2.*

Confirmações em quanto não houver despacho geral dellas, estaõ em seu vigor as doações, mercês, e privilegios antigos, *ibid. n. 3.*

## Confiscação.

Confiscação se ha de fazer aos Hereges, Apóstatas, e Judeos, que forem condemnados pelo Sancto Officio, *liv. 5. tit. 1. coll. 1. n. 2.*

Confiscação de bens se faz aos que occultarem Christãos Novos, que sahirem penitenciados pelo Sancto Officio, a fim de não serem exterminados do Reyno, *ibid. n. 3.*

## Conhecimentos.

Conhecimentos dos bens dos Orphaõs depositados se ajuntaráõ ao Inventario dos mesmos, como, e quando, *Append. das Leys, n. 127. §. 3.*

E antes de estarem assim juntos, nem o Tutor, nem Arrematante dos taes bens, fica livre, *ibid.*

Conhecimentos dos depósitos da Junta delle, quem os passa, e como. *Vid. verb. Escrivaes da Cõrte.*

Conhecimentos não podem os Almojarifes, e Thesoureiros actuaes pagar não sendo dirigidos a elles, nem vencidos no seu tempo, *Coll. de Decret. n. 16.*

Aindaque levem Verbas, de que não foraõ pagos por seus Antecessores, *ibid.*

E pagando-os, não se lhe levarão em conta, sem expressa resolução de Sua Magestade, *ibid.*

Conhecimentos sendo passados, como se derem, e pagos, no acto da conta se asparão antes de se pôrem em linha, *ibid.*

Tambem aos mesmos, sendo em pagamento, se deve pôr Verba, *ibid.*

Conhecimentos dos depósitos da Junta se fazem pelos Escrivaes da Cõrte, e Cidade, por distribuição, *Append. das Leys, n. 99.*

## Conluyos.

Conluyos nas rendas Reaes bastaõ duas testemunhas singulares para se haverem por provados, *liv. 2. tit. 63. coll. 1. n. 1.*

Conluyos havendo-os nos contractos da Fazenda Real, se removem as rendas, sem as partes serem ouvidas, *liv. 2. tit. 63. coll. 2. n. 1.*

## Conselheiros.

Conselheiros não podem dar voto nos feitos de seus parentes, *liv. 3. tit. 24. coll. 2. n. 1. e 2.*

## Conselheiros de Guerra.

Conselheiros de Guerra gozaõ dos privilegios dos Desembargadores, *liv. 2. tit. 59. coll. 2. n. 1.*

## Conselheiros Ultramarinos.

Conselheiros Ultramarinos gozaõ dos Privilegios dos Desembargadores, *liv. 1. tit. 51. coll. 1. n. 7. §. 14.*

Conselheiros Ultramarinos devem guardar segredo em todos os negocios, que se tratarem no Conselho, *ibid. §. 13.*

Conselheiros Ultramarinos devem proceder com brevidade no despacho dos negocios, *ibid.*

Conselheiros Ultramarinos podem usar dos Regimentos, usos, e estílos da Mesa da Consciencia, e Desembargo do Paço, nos casos, em que concorre a mesma razaõ, *ibid. n. 8.*

Conselheiros Ultramarinos, seus salarios, prós, e precalços, *ibid. n. 7. §. 15.*

Conse-

*Conselho da Fazenda.*

- Conselho da Fazenda, seus Thefoueiros, Recebedores, e Almojarifes devem cumprir os Precatorios do Superintendente geral para se pôrem Verbas, e fazer Embargos nas suas mãos por pagamento da Real Fazenda, *Append. das Leys, n. 61.*
- Conselho da Fazenda deve rematar até quinze de Mayo todo o preciso para o Arcenal, *Coll. de Decret. n. 20.*
- Conselho da Fazenda conhece das Appellações, e Aggravos, que sahirem das Contadorias dos Mestrados, sobre materias de fazenda, *liv. I. tit. 10. coll. 2. n. 11.*
- Conselho da Fazenda conhece dos Aggravos, que se interpuserem sobre renovações de prazos pertencentes ás Ordens, *ibid.*
- Conselho da Fazenda conhece das Acções, que os Filhos da Folha intentarem contra os Almojarifes, pelo pagamento dos juros, que lhe vão carregados na mesma folha, *ibid. n. 16.*
- Conselho da Fazenda conhece dos feitos, em que for parte o Procurador da Fazenda, *ibid. n. 15.*
- Conselho da Fazenda conhece das causas crimmes, em que for parte o Procurador da Fazenda, não sendo os crimes taes, porque se haja de impôr pena de sangue, *ibid. n. 3.*

*Conselho Ultramarino.*

- Conselho Ultramarino, seu Regimento, *liv. I. tit. 51. coll. 1. n. 7.*
- A elle pertencem todas as dependencias dos Estados da India, Brasil, Guiné, Ilhas de S. Thomé, Cabo-Verde, e mais partes Ultramarinas, excepto as Ilhas dos Açores, e da Madeira, e Lugares de Africa, *ibid. §. 5.*
- As Cartas dos Ministros, Prelados, e mais pessoas dos ditos Estados, que se enviarem a El-Rey, haõ de vir pelo Conselho Ultramarino, *ibid. §. 6.*
- As da primeira via se devem remetter cerradas a El-Rey nos mesmos faccos, em que vem; e as outras se recolheraõ todas ao dito Conselho para se irem despachando; e as outras se queimarãõ, excepto autos, diligencias, e devassas, *ibid.*
- Ao Conselho Ultramarino pertence consultar as Náos, e Navios que haõ de ir para a India, e para as Conquistas, *ibid. §. 8.*
- E lhe pertence tambem consultar os providimentos dos Officios, e passar as Cartas, Patentes, e despachos das pessoas que forem providas para os ditos Estados, excepto dos Ecclesiasticos, *ibid.*
- E consultar tambem os requerimentos das mercês pelos serviços da India, *ibid. §. 12.*
- Nas cousas pertencentes ao Conselho Ultramarino se não poderá intrometter outro algum Tribunal, *ibid.*

*Conservador.*

- Conservador da Junta do Commercio he Juiz privativo das causas de todas as pessoas da mesma, em quanto nella servirem, *Append. das Leys, n. 85. cap. 4. in princip.*
- Conservador da Junta do Commercio o he tambem da Fábrica da Seda, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 14. §. 16.*
- Conservador da Junta do Commercio ha de ser ao menos Desembargador da Relação, para o que se nomearãõ tres, para delles hum Sua Magestade eleger, *Append. das Leys, n. 85. cap. 4. §. 2.*
- E o fica sempre sendo, aindaque passe para outro Tribunal, *ibid.*
- Conservador da Junta do Commercio conhece dos Contrabandistas, e como, *ibid. cap. 17. §. 5. e 6.*
- Conservador da Junta do Commercio, e Deputados conhece privativamente das falencias dos Homens de Negocio, *ibid. n. 82. §. 13.*
- Conservador da Junta do Commercio, como, e perante quem deve julgar, e sentenciar os culpavelmente falidos, *ibid. §. 18.*
- Conservador da Junta do Commercio he Juiz privativo dos contrabandos de todo o Reyno. *No fim da Coll. de Decret. pag. 414.*
- E como se procederá para elle os julgar sendo comettidos fóra do Termo da Cidade de Lisboa, *ibid.*
- Conservador da Companhia de Pernambuco conhece das causas dos frètes, dividas, e avarias, pertencentes á mesma, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 41.*
- Conservador da Companhia de Pernambuco he Juiz privativo de todas as pessoas da mesma, que alçada tem, quantos saõ, que districto tem, e como seraõ nomeados, *ibid. §. 8.*
- E a respeito de que pessoas a dita jurisdicção privativa he perpétua, *ibid. §. 9.*
- E em que causas não a tem, nem jurisdicção alguma, *ibid. §. 10. Et vid. verb. Causas.*
- Conservador da Companhia de Pernambuco deve cumprir as ordens da Junta da mesma, que seraõ passadas em Nome de El-Rey, *ibid. §. 11.*
- Conservador da Companhia de Pernambuco póde mandar tomar embarcações, e o mais declarado, *ibid.*
- Conservador da Fábrica dos pannos, quem seja, e de que póde conhecer, *Append. das Leys, n. 132. cap. 97.*
- Conservador da Fábrica dos pannos deve em Janeiro de todos os annos tirar devassa dos Vedores, e Fabricantes, na fórmula declarada, *ibid. cap. 98.*
- Conservador da Companhia do Graõ Pará tem jurisdicção privativa, e isenta dos mais Tribunaes, e de que causas conhece, sua alçada, e fórmula de julgar, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 7.*

Confer-

- Conservador da Companhia do Graó Pará mandará passar as Cartas em Nome de Sua Magestade, para o governo da mesma precisas, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 8.*
- Conservador privativo tem a Companhia da Agricultura, que conhece de todas as causas das pessoas da mesma, com faculdade de as avocar para si, e dellas conhecer com alçada de cem cruzados, tambem nas penas; mas merecendo-se mayor castigo despachará em Relação com os Adjuntos nomeados pelo Governador do Porto, *ibid. n. 12. §. 7.*
- Conservador da Companhia da Agricultura, em Relação, concederá, ou negará as Cartas de seguro, *ibid.*
- Conservador da Companhia da Agricultura assistirá com o Fiscal á decisaõ das dúvidas sobre o capital, e lucros della, movidas entre os interessados, e como se decidirão, *ibid.*
- Conservador da Companhia da Agricultura, passará em Nome de Sua Magestade as Cartas, que lhe forem determinadas pela Companhia, *ibid.*
- Conservador da Companhia da Agricultura tem obrigação de ir á Mesa, todas as vezes que esta o mandar, e nella tem assento decoroso, *ibid. §. 8.*
- Conservador da Companhia da Agricultura conhece das causas de tomadias dos Navios da mesma, a respeito do prejuizo que lhe resultar, *ibid. §. 16.*
- Conservador tem os Inglezes para conhecer de todas as suas causas, *liv. 1. tit. 52. coll. 1. n. 1.*
- E aindaque litiguem com privilegiados, se haõ de tratar as suas causas diante delle, sendo sobre materia de mercancia, *ibid. num. 2.*
- Excepto no que toca ao Juizo do Fisco, *ibid.*
- Conservadores de Nações Estrangeiras, naõ podem ser os Juizes, e Procuradores da Corõa, e da Fazenda, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 1.*
- Conservadores dos Estrangeiros, ainda em casos capitaes, haõ de sentenciar os Réos na primeira Instancia, *liv. 1. tit. 52. coll. 2. n. 2.*
- Conservadores naõ podem mandar responder os Corregedores da Cõrte sobre os agravos, que se trazem delles para as Conservatorias, nem tomar conhecimento dos taes agravos, *liv. 1. tit. 6. coll. 3. n. 2.*
- Conservadores das Religioes naõ lhe pertence defender com censuras, nem intrometer-se na observancia, e guarda dos Privilegios de pessoas seculares, *liv. 2. tit. 25. coll. 1. n. 1.*
- Conservadores das Religioes, quando excederem a sua jurisdicção, deve requerer contra elles o Procurador da Corõa, *ibid.*
- Conservadores Ecclesiasticos naõ podem passar Cartas de privilegios com penas, e censuras, e papéis impressos, *ibid.*
- Conservadores de Privilegiados se naõ podem intrometer em materias de coimas, nem se lhe devem observar seus precatórios, ou sentenças a este respeito, *liv. 3. tit. 5. coll. 1. n. 2.*
- Conservador da Casa da Saude póde avocar por seu precatório as causas dos Privilegiados della, que se tratarem em outro qualquer Juizo, *ibid. n. 8.*
- Conservadores, quando avocarem as causas dos Soldados, haõ de passar precatórios aos Juizes, e naõ mandados aos Escrivaes, *liv. 3. tit. 1. coll. 2. n. 1.*
- Conservador da Universidade de Coimbra naõ póde passar Cartas de Seguro negativas simplez em caso de morte, *liv. 5. tit. 130. coll. 2. n. 2.*
- Conservadores naõ podem passar contra-mandados vagos, e géraes, para deixarem de se fazer com qualquer pessoa as diligencias da Justiça, *Append. das Leys, n. 43.*

Consultas.

- Consultar naõ se podem renúncias de Offícios, ainda para dotes, Religiaõ, ou pagamento de crédores, *Coll. de Decret. n. 19.*
- Consultar naõ se podem os Ministros, a quem foi dada a incumbencia de cobrar o dobro das Sisas, sem mostrar Certidaõ do Thesoureiro em como assim o fez, *ibid. n. 11.*
- Consulta requerida pelo Procurador Fiscal da Junta dos Tres-Estados, ainda em causas do expediente, se deve fazer, *ibid. n. 9.*
- Consultar deve a Companhia de Pernambuco a Sua Magestade os casos, e cousas naõ determinadas na sua Instituição, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 52.*
- Consultar deve a Companhia da Agricultura os casos naõ determinados no seu Estatuto, *ibid. n. 12. §. 51.*
- E da mesma fórma a Companhia do Graó Pará, *ibid. n. 5. §. 47.*
- Consultas dos Tribunaes se naõ devem entregar ás partes, mas se haõ de remetter pelos Contínuos da Mesa ás Secretarias de Estado, *liv. 5. tit. 9. coll. 2. n. 7.*

Contadores.

- Contadores no tempo de quatro mezes devem fechar as contas a elles distribuidas, com pena de suspenção, *Coll. de Decret. n. 13.*
- Contador mór deve fazer remetter os papéis ao Procurador da Fazenda todas as vezes que os pedir, *ibid.*
- Contador da Conferencia da Alfandega serve de Fiscal na Mesa das Avaliações, e deve assistir ao despacho dos feitos das causas de tomadias, e Appellar, *Append. das Leys, n. 74. cap. 2. §. 5.*
- Contadores dos Resíduos podem autuar as pessoas que lhe resistirem, e conhecer dos mesmos autos, que fizerem, *liv. 1. tit. 62. coll. 3. n. 1.*
- Contador, que conta feito sem lhe ser distribuido, que penas tem? *liv. 1. tit. 24. coll. 1. n. 1.*

*Contas.*

Contas deve dar no fim do triennio a Junta aos novamente nomeados, e seus successores, *Append. das Leys, n. 85. cap. 20. §. 2.* A formalidade das melmas, *ibid.*

Contas dos Conselhos as não podem tomar os Juizes de Fóra, quando ficão servindo de Provedores, nem os Syndicantes, que lhes tiraõ as residencias, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 13.*

Mas poderãõ tomá-las os Provedores, ou os Corregedores, quando servirem por elles, *ibid.*

Contas não devem levar os Thesoureiros, Almoxarifes, e Recebedores d'El-Rey aos Contos, sem levarem as cabeças, e encerramentos feitos, *liv. 2. tit. 51. coll. 1. n. 2.*

Contas dos Banqueiros, que não vierem assignadas pelo Agente de Roma, não podem produzir effeito algum, *liv. 3. tit. 25. coll. 1. n. 1.*

Contas dos Orphaõs as devem rever os Provedores, e tomar as que os Juizes não tiverem tomado, *liv. 1. tit. 62. coll. 2. n. 3., e coll. 1. n. 3.*

*Contractadores.*

Contractadores dos direitos da Casa dos Cinco devem pagar os ordenados dos Officiaes della, *Append. das Leys, n. 74. cap. 3. §. 7.*

Contractadores dos Portos Seccos saõ obrigados a pagar os ordenados dos Officiaes dos mesinos, *ibid. cap. 4. §. 4.*

Contractadores do Paço da Madeira devem pagar os ordenados dos Officiaes da mesma Casa, *ibid. cap. 6. §. 5.*

Contractadores dos Contractos Reaes das Minas, como haõ de fazer os pagamentos, *ibid. n. 46.*

Contractadores das Rendas Reaes, e dos provimentos das Armadas, e Fronteiras saõ obrigados a prové-las pontualmente, nos tempos declarados em seus contractos, *liv. 2. tit. 51. coll. 1. §. 1.*

Contractadores das Rendas Reaes, quando chegar o segundo pagamento dos seus contractos, saõ obrigados a mostrar, como tem satisfeito o primeiro; e não o fazendo, se lhe remóvem as rendas a seu risco, *ibid.*

Contractadores, a quem se removerem as rendas, havendo nellas québras, se arrecada-rãõ pelos bens dos mesmos Rendeiros, e de seus fiadores, *ibid.*

Contractadores géraes do Tabaco, poderãõ dar buscas de Tabaco nos Navios Estrangeiros pelos seus Officiaes, em companhia de hum seu Administrador, *Append. das Leys, n. 2.*

*Contracto.*

Contracto do Tabaco do Rio de Janeiro se abolio, e transmutou a sua contribuição para as especies decladas, *Append. das Leys, n. 90.*

Como se deve pagar, e quem a ha de cobrar, *ibid.*

*Contradiçtas.*

Contradiçtas indo conclusas para se differir a ellas, se se não receberem, se não deve logo differir a final, *liv. 3. tit. 58. coll. 3. n. 1.*

*Contra-mandados.*

Contra-mandados vagos, e géraes não podem mandar passar os Conservadores, para deixarem de se fazer com qualquer pessoa as diligencias da Justiça, *Append. das Leys, n. 43.*

*Contribuição.*

Contribuição para pagamento dos Marinheiros da India, que Navios a devem pagar, e quando, *Append. das Leys, n. 85. cap. 9. §. 7. e 8.*

Contribuição para as despesas da Junta, de que se deve pagar, quanto, e em que partes, *ibid. n. 85. cap. 19. per totum, & n. 93.*

Contribuição dos Faróes, como se deve pagar, e arrecadar, *Coll. de Decret. n. 40.*

*Cornos.*

Cornos se se puserem nas pórtas, ou sobre as casas de pessoas casadas, ou em partes aonde se entenda se dirige a ellas, se lhe faz atrocissima injuria, e se deve tirar devassa deste delicto, *Append. das Leys, n. 30.*

*Corréa.*

Corréa, e Vara da medição dos fardos, e vasilhas da Fróta se ha de afferir todos os annos pela da Junta do Commercio, *Append. das Leys, n. 83.*

*Corredor de Folhas.*

Corredores de Folhas, que forem remissos em ajuntar a folha aos livramentos, seraõ punidos, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 10.*

Corredores de Folhas as devem correr tambem no Escrivão da Chancelaria da Supplicação, e nos dos Juizos de India, e Mina, Fazenda, Alfandega, Auditoria de Guerra, Ouvidoria das Terras da Rainha, e Escrivão das Ilhas, e das Coutadas, *liv. 1. tit. 56. coll. 1. n. 1.*

E não poderãõ passar certidaõ sem se correr a folha nestes Juizos, *ibid.*

*Corregedor do Crime da Côrte.*

Corregedores do Crime da Côrte, quando fizerem as Visitas, devem regular-se pelas informações, que lhe derem dos delinquentes, os Ministros dos Bairros, e não pelas que lhe derem os Escrivaes, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 11.*

Quando mandarem soltar presos nas Visitas, haõ de declarar á margem do assento a culpa por que foraõ soltos, *ibid.*

Corregedor do Crime da Côrte se não assenta na Igreja, em que está El-Rey, *liv. 1. tit. 7. coll. 2. n. 1.*

Correge-

Corregedor do Crime da Còrte não deve mandar por escripto seu aos Ministros inferiores, que fação prisoões, *liv. 1. tit. 7. coll. 2. n. 2.*

Corregedores do Crime da Còrte não podem passar Cartas de seguro em caso de morte per si só, mas sim na Relação, *ibid. n. 6.*

Corregedor do Crime da Còrte, estando impedido, póde o Regedor provêr a serventia do lugar, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 25.*

Corregedores do Crime da Còrte tem assignatura de cada sentença quatrocentos reis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 13.*

Corregedores do Crime da Còrte podem avocar todos os autos a requerimento de parte, *liv. 1. tit. 7. coll. 3. n. 4.*

Corregedor do Crime da Còrte tem duzentos reis de assignatura dos feitos, que couberem na sua alçada; e dos que passarem della até cem mil reis, tem trezentos reis; e dahi para cima, tem quatrocentos reis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 14.*

Corregedor do Crime da Còrte não póde avocar, se não os crimes de pena capital, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 6.*

Corregedores do Crime da Còrte devem remetter os feitos dos Cavalleiros ao Juiz delles, quando se lhe passar Precatorio, com a Provisão inserta da Commenda, Tença, ou Manutença dos mesmos Cavalleiros, *liv. 2. tit. 12. coll. 3. n. 1.*

Corregedores do Crime da Còrte, conhecem dos Aggravos, que sahirem dos Juizes do Cível, sobre alguma falsidade, ou outro crime, de que os mesmos Juizes incidentemente podem conhecer, *liv. 1. tit. 7. coll. 3. n. 3.*

Corregedor do Crime da Còrte mais antigo conhece privativamente do crime de desafio, *liv. 5. tit. 43. coll. 1. n. 2.*

Corregedor do Crime da Còrte não passará Cartas de seguro negativas simplez em casos de morte, senão em Relação, *liv. 5. tit. 130. coll. 2. n. 2.*

Corregedor do Crime da Còrte passará as Cartas de seguro nos crimes pertencentes á Fazenda Real, *ibid. n. 1.*

Corregedores do Crime da Còrte não podem passar Cartas de seguro géraes, nem tutos accessos, com o pretexto de não estarem as culpas formadas, *ibid. n. 5.*

Corregedores do Crime da Còrte, quando passarem Precatorios para os Desembargadores de Aggravos, irá o nome do Deprecante em primeiro lugar, *liv. 1. tit. 8. coll. 3. n. 1.*

Corregedor do Crime da Còrte ha de sentenciar as culpas dos presos, que vierem em levas por ordem d'El-Rey, senão trouxerem as culpas já sentenciadas da primeira Instancia, *liv. 1. tit. 11. coll. 3. n. 1.*

Corregedor do Crime da Còrte não póde por si só mandar cousa alguma ao Promotor, senão em Audiencia, ou por Acordaço, *liv. 1. tit. 15. coll. 3. n. 1.*

Corregedor da Còrte, a quem se cometter al-

guma residencia, se se dér de suspeito, ha de nomear o Regedor outro Juiz, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 4.*

Corregedor da Còrte mais antigo ha de preceder ao mais moderno, aindaque este tenha sido Desembargador de Aggravos, excepto nos actos da Relação, *liv. 1. tit. 7. coll. 3. n. 1.*

Corregedor da Còrte não deve passar ordem aos Juizes de Fóra do districto, usando da palavra *Mando*, mas sim das palavras *Faço saber*, *ibid. n. 2.*

Corregedores do Crime da Còrte, que assignaturas devem levar. *Vid. verb. Assignaturas do Corregedor do Crime da Còrte.*

Corregedores do Crime da Còrte haõ de levar sessenta reis de cada testemunha, que inquirirem nas querélas, ou devassas, *Append. das Leys, n. 19. versic. Na Correição.*

Corregedores do Crime da Còrte haõ de levar trezentos reis pelas pronúncias, que fizerem nas querélas, ou nas devassas, ou obriquem, ou não, *ibid.*

*Corregedor do Cível da Còrte.*

Corregedores do Cível da Còrte podem conhecer ordinariamente das acçoës, que intentar a Camara de Lisboa, sobre os afforamentos, *liv. 1. tit. 8. coll. 2. n. 1.*

E tambem das acçoës, que a mesma Camara intentar, sobre os bens mal alheados, *ibid. num. 2.*

E haõ de sentenciar, breve, e summariamente, *ibid.*

Corregedores do Cível da Còrte tem o titulo de Desembargadores de Aggravos, e gozaõ das preeminencias delles, *ibid. n. 3.*

Corregedores do Cível da Còrte, e do Porto tem alçada de vinte e cinco mil reis nos bens de raiz, e trinta mil reis nos móveis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 3.*

Corregedor do Cível da Còrte despacha por si só as excepçoës dilatorias, e peremptorias, quanto á sua preparaçõ; e só a final as ha de levar á Mesa, *liv. 1. tit. 39. coll. 3. n. 1.*

Corregedores da Còrte, quando passarem Precatorios para os Corregedores da Cidade, irá em primeiro lugar o nome do Deprecante, *liv. 1. tit. 8. coll. 3. n. 1.*

Corregedor da Còrte, a quem El-Rey cometter algum Inventario, lhe fica este pertencendo, aindaque lhe não coubesse na distribuiçã, *liv. 1. tit. 27. coll. 3. n. 3.*

Corregedores da Còrte dos feitos Civeis devem preparar todas as excepçoës por si só; e só a final as devem levar á Relação, para se julgarem com Adjuntos por provadas, ou não provadas, *liv. 1. tit. 39. coll. 3. n. 1.*

Corregedores do Cível da Còrte, quando forem a vistorias, haõ de levar o mesmo que levaõ os Desembargadores de Aggravos, que he a quantia de mil e seiscentos reis, ou sejaõ dentro, ou fóra da Cidade em distancia de huma legoa; e sendo em mayor distancia

40 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

- stancia de huma, ou mais legoas, haõ de levar tres mil e duzentos por dia, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Corregedores do Civel.*
- Corregedores do Civel da Cõrte leuã das Enqueredorias das testemunhas, que perguntarem a requerimento de parte, cincoenta reis por cada huma, *ibid.*
- Corregedores do Civel da Cõrte, que assignaturas devem levar. *Vid. verb. Assignatura dos Corregedores do Civel da Cõrte.*
- Corregedores do Crime de Lisboa.*
- Corregedores, e Juizes do Crime como devem processar nas causas crimes, *Append. das Leys, n. 140. §. 5. Et vid. verb. Ministros.*
- Corregedores do Crime de Lisboa, como se lhes repartiraõ os Bairros, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. e 2.*
- Corregedores do Crime saõ obrigados a correr cada hum o seu Bairro ao menos duas vezes cada semana de noite, *ibid. n. 1. §. 12.*
- Devem informar-se particularmente das pessoas, que vivem nos seus Bairros, e se ha algumas que dem escandalo na visinhança, *ibid.*
- E se ha alguns vadiõs, e vagabundos, informando-se de que vivem, *ibid., e tit. 73. coll. 1. n. 1. §. 4. e 5.*
- E se ha alguns pobres, que peçaõ esmõlas sem licença, *ibid. §. 13.*
- E se os que pedem com caixas tem licença, e se entregaõ as esmõlas, que tiraõ, *ibid.*
- Visitarãõ as Estalagens do seu Bairro, para saber se ha nellas algumas pessoas de ruim viver, *ibid. §. 14.*
- Teraõ hum livro, em que assentem os Quadrilheiros do Bairro, e lhe faraõ cumprir suas obrigaçoẽs, *ibid. §. 15. e 16.*
- Saberãõ se os seus Alcaides cumprem com a sua obrigaçaõ; e achando nella falta, poderãõ autua-los, e suspendê-los por dous mezes, *ibid. §. 17.*
- Devem saber se o Meirinho, e Alcaide trãs todos os Homens da vara, sem faltar algum, *ibid. §. 18.*
- Quando correrem os Bairros, naõ se acompanharãõ com outra gente, mais que a de sua casa, e com o Meirinho, e Alcaide d'ante elles, *ibid. §. 19.*
- Devem acudir às brigas, e arrancamientos nos seus Bairros, e tirar devassa, aindaque naõ haja ferimento, *ibid. §. 20.*
- Devem tirar devassa cada seis mezes dos amancebados, assim homens, como mulheres, e das alcoviteiras, e dos que daõ casa de alcouce, e dos que recolhem furtos, e das mãys, que consentem a suas filhas usar mal de seu corpo, e das feiticeiras, e bruxas, e dos perjuros, e blasfemos, e dos que daõ tabolagem, *ibid. §. 21.*
- Devem fazer despejar dos Bairros as mulheres pùblicas, que viverem escandalosamente, *ibid. §. 22.*
- Tem jurisdicaõ cumulativa nos casos de querela, e nas prisões para se ajudarem huns aos outros, *ibid. §. 23.*
- E se hum tirar a devassa, e outro prender o delinquente, terã prevençaõ o que prendeo, *ibid.*
- Teraõ cuidado no modo de correr as folhas, para que os delictos naõ fiquem sem castigo, *ibid. §. 24.*
- Hum dos Corregedores do Crime de Lisboa deve fazer Correiaõ pelo Termo, e devassar nella dos casos, de que devassaõ os Corregedores das Comarcas, e dos peccados pùblicos, e dos ladroẽs formigueiros, e dos damninhos, *ibid. §. 26.*
- Corregedores devem viver nos seus Bairros, e terem casas para assistir nelles, *liv. 1. tit. 49. coll. 2. n. 1.*
- E naõ basta terem casas para o despacho nos seus Bairros, mas he necessario que lá habitem, *ibid.*
- Corregedores dos Bairros, e das Comarcas devem fazer autos das pessoas culpadas no crime de fazer desafio, e remettê-los ao Corregedor do Crime da Cõrte mais antigo, *liv. 5. tit. 43. coll. 1. n. 2.*
- Corregedores do Crime haõ de levar de assignatura das sentenças definitivas duzentos reis, *liv. 3. tit. 96. coll. 1. n. 1.*
- Corregedores do Crime, que despacharem devassas, sem serem trasladadas pelos proprios Escrivaẽs, ou por seus Escreventes, que para isso tenhaõ facultade, seraõ castigados pelo Regedor, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 6.*
- Corregedores do Crime haõ de inquirir nas devassas de Correiaõ pelos ladroẽs formigueiros, e pelos damninhos, *Append. das Leys, n. 27.*
- Corregedores do Crime haõ de levar de inqueredorias das testemunhas, que perguntarem nas devassas a requerimento de parte, ou em que houver culpados, cincoenta reis; e nas querelas, o mesmo; e das pronũcias, duzentos reis, *ibid. n. 19. versic. Das Cartas, e precatórios.*
- Corregedores do Civel.*
- Corregedores do Civel da Cidade tem alçada de vinte mil reis nos bens móveis, e de dezasseis nos de raiz, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 4.*
- Corregedores do Civel tem das inqueredorias a quantia de cincoenta reis de cada testemunha, *Append. das Leys, n. 19. versic. Das Cartas, e precatórios.*
- Das Vestorias na Cidade, e huma legoa ao redor, tem oitocentos reis; e sendo mais longe, tem mil e seiscentos por dia, *ibid. versic. Das Vestorias.*
- E dos Inventarios, e partilhas, que lhe forem comettidos a requerimento de parte, haõ de levar o dobro do que leuãõ os Juizes dos Orphaõs, *ibid.*

*Corregedor do Crime do Porto.*

Corregedores do Crime do Porto conhecem repartidamente dos crimes cometidos na Cidade, *liv. 1. tit. 38. coll. 1. n. 1.*

*Corregedor da Comarca.*

Corregedores das Comarcas, em que houverem Fábricas, devem fazer todos os annos duas vezes pessoalmente correição por casas dos officiaes das mesmas Fábricas, e não achando o determinado no Regimento delles, condemnará os Fabricantes na fórma do mesmo Regimento, *Append. das Leys, n. 132. cap. 96.*

Corregedores das Comarcas devem obrigar aos Officiaes de Justiça, que lhes mostrem os Regimentos; e não lhos mostrando, obrigá-los a que os tirem em dous mezes, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 1.*

Corregedores das Comarcas do Algarve poderão provêr as serventias dos Officios logo que vagarem, até avisarem o Governador para os provêr pelo tempo que lhe he concedido, *ibid. n. 6.*

Corregedores das Comarcas devem devassar das pessoas seculares, que se intrometterem nas eleições de Frades, ou Freiras, sobornando votos, ou fazendo outra alguma perturbação, *ibid. n. 8.*

Devem devassar do procedimento dos Superintendentes da creação dos cavallos, todos os annos, *ibid. n. 13.*

E sendo pronunciados devem remetter as culpas ao Corregedor do Crime da Côrte, *ibid.*

Corregedores, como haõ de proceder no exame das obras das pontes, que se mandarem fazer, *ibid. n. 14.*

Corregedores devem fazer plantar Arvores nos lugares da sua Correição, limitando as terras para ellas, *ibid. n. 15.*

E fazendo Posturas sobre esta materia, não applicará penas para os Meirinhos, ou Alcaides, *ibid. §. 1.*

E cada anno tomaráõ conta aos Officiaes do estado em que está o aproveitamento das terras, *ibid. §. 2.*

Devem fazer Correições nos Lugares, junto aos Rios navegaveis, nos mezes de Outubro até Fevereiro, para fazerem plantar as Arvores, *ibid. n. 16.*

E haõ de tomar conta das que se plantáraõ no anno atrazado, para fazerem reformar as que se tiverem seccado, *ibid.*

Corregedores das Comarcas devem saber se ha alguns pedidores de esmólas, que tenhaõ de seu mais de duzentos mil reis de fazenda, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 9.*

Excepto os pedidores da Bulla, *ibid. n. 10.*

Como haõ de fazer as eleições dos Vereadores, e Officiaes da Governança, *liv. 1. tit. 67. coll. 1. n. 1.*

Haõ de tirar devassa do soborno das eleições, *ibid. §. 5.*

Naõ podem consentir, que sejaõ eleitos para Officios da Governança os Officiaes de Justiça, ou da Fazenda, *ibid. n. 2.*

Corregedores devem julgar nullas as eleições, que se fizerem de Almotacés, em pessoas que não tiverem as qualidades necessarias, *ibid. n. 7.*

E devem perguntar em Correição pelas taes eleições, *ibid.*

Corregedor da Comarca tem alçada de vinte mil reis nos bens móveis, e dezaseis nos de raiz, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 4.*

Corregedores devem perguntar nas devassas, que tiraõ cada anno, se alguns Donatarios da Corõa casáraõ sem licença d'El-Rey, *liv. 2. tit. 37. coll. 1. n. 1.*

Corregedor da Comarca, em que estiver a Igreja, ha de despachar a immuniade, e não o Corregedor de outra Comarca, aindaque esteja mais perto da Igreja, *liv. 2. tit. 5. coll. 3. n. 2.*

Corregedor deve tirar devassa todos os annos das pessoas, que tem trato illicito com Freiras nos Mosteiros da sua Comarca, *liv. 5. tit. 15. coll. 1. n. 4.*

Corregedor deve perguntar na Correição se ha alguma pessoa culpada no crime de fazer desafio, *liv. 5. tit. 43. coll. 1. n. 1.*

Corregedores das Comarcas haõ de tirar devassa nos mezes de Janeiro, e Julho, para saber se os Jurados, e Rendeiros fizeraõ avenças com os donos dos gados, *liv. 5. tit. 73. coll. 1. n. 1.*

Corregedores das Comarcas haõ de tirar devassa todos os annos dos atravessadores de paõ, *liv. 5. tit. 76. coll. 1. n. 1.*

Corregedores haõ de tirar devassa cada seis mezes das pessoas, que usaõ de espingarda, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 3.*

Corregedores devem tirar devassa cada seis mezes das pessoas, que atiraõ ás perdizes com munição, e das que lhe desmanchaõ os ninhos, *liv. 5. tit. 88. coll. 1. n. 2.*

Corregedores das Comarcas não podem passar Cartas de seguro negativas simplez em caso de morte, *liv. 5. tit. 130. coll. 2. n. 2.*

Corregedores devem inquirir no auto da Correição sobre o procedimento dos Juizes dos Orphaõs perpetuos, e seus Officiaes, como tambem dos Officiaes, que servirem com os Juizes de Fóra dos Orphaõs, perguntando pelas culpas, ou erros cometidos naquelle anno, e no antecedente, *Append. das Leys, n. 23.*

Corregedores do Algarve, do Alem-Téjo, de Santarem, e de Setuval tem jurisdicção cumulativa para prenderem os ladroës, que cometerem roubos em qualquer das ditas Comarcas, *ibid. n. 36.*

Corregedores haõ de levar hum vintem por cada huma das acçoës, que condemnarem, ou absolverem nas Audiencias da Chancelaria, *ibid. n. 19. versic. Os Proveedores.*

42 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Corregedores não condemnarão nas Audiencias da Chancelaria, mais do que aos comprehendidos, que lhes constar foraõ citados com pregão, e termo competente, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Provedores.*

Corregedores não multiplicarão processos, e culpas a respeito dos condemnados, posto que o sejaõ por differentes causas pertencentes á Chancelaria, *ibid.*

Corregedores nas Audiencias da Chancelaria não procederão contra os Officiaes de officios, que tem Juiz, e Cartas de examinação, *ibid.*

Corregedores não applicarão para os Meirinhos penas por se não terem concertado estradas, ou feito outras obras públicas, ordenadas em capitulo de Correição, *ibid.*

Corregedores não consentirão, que o Meirinho seja Rendeiro da Chancelaria; e constando-lhe, o suspenderão, *ibid.*

Corregedores não admittirão ao Rendeiro da Chancelaria açcoës, que toquem ao Meirinho, nem a elle as que pertencerem ao Rendeiro, *ibid.*

Corregedores não poderão fazer mais que huma só condemnação, quando alguma pessoa exercitar differentes ministerios, por cada hum dos quaes possa ser chamado para a Audiencia da Chancelaria; nem multiplicarão as custas por cada hum dos ministerios, por não poder haver mais que huma só accusação, e hum só condemnado, *ibid.*

Corregedores não rubricarão, mais livros, que os determinados pelas Leys do Reyno; e pela rubrica de cada folha, não levarão mais de dez reis, *ibid.*

Corregedores, que forem mandados fóra das Terras, em que residirem fazer algumas diligencias a requerimento de parte, levarão por cada dia mil e duzentos reis, e sendo de primeiro banco, mil e seiscentos reis, *ibid.*

E fazendo as informações, ou diligencias nas Terras, em que se acharem, não levarão cousa alguma, *ibid.*

E quando forem fóra a fazer muitas diligencias, ou informações a requerimento de partes, ratearão por todas o salario, *ibid.*

*Corretores.*

Corretores não se podem intrometter nas compras, e vendas da Companhia do Pará, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 28.*

E o mesmo milita a respeito da Companhia da Agricultura, salvo querendo a mesma, *ibid. n. 12. §. 41.*

Corretor deve intervir no ajustamento dos seguros; e fazendo-se sem sua intervenção, se incorre no perdimento da quantia principal dos ditos seguros, e em outras penas, *liv. 3. tit. 59. coll. 1. n. 1. e 2.*

Corretor deve intervir nas primeiras compras, e vendas de quaesquer fazendas, que se ajustarem na Côrte, ou sahirem para

fóra do Reyno, sendo celebradas por Mercadores naturaes, ou estrangeiros; e de outra fórma são nullas, *ibid. n. 4.*

Corretor não he necessario, que intervenha nas segundas compras, e vendas, porque estas se poderão ajustar pela convenção das partes, *ibid.*

Corretor deve intervir nas compras, e vendas de madeiras, escravos, e generos, que se comprarem para repartir pelos Officios; e sem sua intervenção, são nullas, *ibid.*

Corretores são obrigados a assistir na praça ao menos duas horas da manhã das nove para diante, com pena de suspensão de seu officio por tres mezes pela primeira vez, e pela segunda seis, e pela terceira hum anno, *ibid.*

*Cortadores.*

Cortadores podem usar de espada, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 30.*

*Costumes.*

Costumes, e actos religiosos, que os Mestres de Latim devem ensinar, *Append. das Leys, n. 128. §. 18. e 19.*

*Coudelarias.*

Coudelarias, nas materias dellas não ha privilegio, *liv. 2. tit. 57. coll. 2. n. 3.*

Coudelarias. *Vid. verb. Junta; & verb. Superintendente.*

*Couros.*

Couros, e follas sem marca achados na Alfandega, e Casa da India pertence á Junta arrecadá-los, e distribuí-los na fórma mandada, *Append. das Leys, n. 85. cap. 17. §. 16.*

*Coutos.*

Coutos estaõ prohibidos no Reyno, *liv. 1. tit. 7. coll. 1. n. 2.*

*Crédores.*

Crédor de dinheiro, ou outra qualquer cousa empregada na reedificação das casas queimadas prefere absolutamente a todos, ainda que seja á Real Fazenda, para pelas taes casas ser pago primeiro que todos de sua divida, *Append. das Leys, n. 121. §. 10.*

E como devem ser pagos, *ibid. §. 11. e 12.*

Crédores, assim de mayor, como de menor quantia, haõ de ser citados para os compromissos, *liv. 3. tit. 88. coll. 3. n. 1.*

*Criação dos Engeitados.*

Criação dos Engeitados, e Expostos, quanto tem consignado, *Append. das Leys, n. 74. cap. 1. §. 5. cap. 39. §. 21. cap. 40. §. 53. e n. 72. cap. 1. §. 21.*

*Criados.*

Criados dos Desembargadores, podem entrar na Relação para lhe tomar os saccoes dos feitos, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 7.*

O con-

O contrario se determinou depois, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 12.*

Criados actuaes dos Commendadores, em quanto os servirem, gozaõ do privilegio do foro da Religiaõ nos crimes sómente, que cometerem, estando em seu serviço, *liv. 2. tit. 25. coll. 1. n. 1.*

Criados, com que se tiverem servido aquellas pessoas, que fizeraõ serviço a El-Rey, assim nas Armadas, como na India, e em Africa, se lhes devem declarar os nomes nas certidoes de serviços, que se lhes passarem, *liv. 2. tit. 42. coll. 1. n. 1.*

Criados de Ministros dos Tribunaes não podem ser providos em propriedades, ou serventias de Officios, sem licença d'El-Rey, *liv. 2. tit. 46. coll. 1. n. 1.*

Criadas de Ministros, que tem a seu cargo consultar, ou provêr os lugares de letras, não as poderáõ estes casar com pessoa, que pertenda entrar nos ditos lugares, *ibid. n. 2.*

Criado actual, ou que tiver sido de algum Desembargador, não póde ser consultado em algum Officio, *liv. 2. tit. 46. coll. 2. n. 1. e 2.*

Criados dos Ministros, quando estes os consultarem em Officios, devem declarar que o faõ, *ibid. n. 4.*

Criados dos Cavalleiros de Malta gozaõ do privilegio do foro nos casos crimes, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 6.*

Criados dos Cavalleiros das Ordens Militares deste Reyno não gozaõ do privilegio do foro nos casos crimes, *ibid. §. 7.*

Criados actuaes dos Colleitores gozaõ do privilegio do foro nas causas crimes, *ibid. §. 8.*

Criados não poderáõ trazer mais de dous as pessoas que andarem em coches, ou liteiras, além do cocheiro, e sota cocheiro, e dos liteireiros; e quem andar em sege, não poderá trazer mais de hum, *Append. das Leys, n. 15. cap. 11.*

Declarou-se, que poderiaõ as pessoas, que andaõ em sege, acompanhar-se de dous criados de pé, além do boleiro, *ibid. n. 17. versic. Item declarando da mesma sorte.*

Criados não poderáõ trazer librés, senaõ de pannos fabricados nos Domínios de Portugal, *ibid. n. 15. cap. 10.*

Criados não poderáõ usar com as ditas librés de meyas de seda, ou chapéos finos, *ibid. n. 17. versic. Item declarando o cap. 10.*

*Culpas.*

Culpas de que ha devassa, se póde prender seus aggressores antes dellas formadas, sendo taes, que ao menos mereçaõ açoutes, *Append. das Leys, n. 66.*

Devem-se porêr formar, e provar em oito dias; aliás seja logo solto, *ibid.*

*Custas.*

Custas não deve pagar o Promotor dos Resíduos, e Captivos, *liv. 3. tit. 67. coll. 2. n. 1. e 2.*

Custas não paga o Procurador Fiscal, quando defende as demandas, depois de serem confiscados os bens, *liv. 3. tit. 67. coll. 3. n. 1.*

Custas ordinarias não fazem exceder a alçada; porêr sendo em dobro, e excedendo a alçada, se deve receber a Appellação, *liv. 3. tit. 70. coll. 3. n. 1.*

Custas, se na conta dellas houver erro, se não deve suspender a execucao por causa delle, mas se deve reservar este conhecimento para depois de finda a mesma execucao no principal, *Append. das Leys, n. 44.*

*Cutilladas.*

Cutilladas, quem as dêr por mandado de outrem, por dinheiro, será castigado com pena vil, aindaque seja pessoa nobre, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 13.*

**D**

*Damninhos.*

**D**amninhos se deve devassar delles na Correição, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 26.*

Damninhos se ha de devassar delles nas devassas géraes, que os Juizes das Terras devem tirar todos os annos no mez de Janeiro, castigando-os a seu arbitrio com as penas, que pelos casos merecerem, *Append. das Leys, n. 27.*

*Decretos.*

Decretos de pagamento não devem pagar os Thesoureiros, e Almojarifes não sendo dirigidos a elles, nem vencidos no seu tempo, *Coll. de Decret. n. 16.*

E isto aindaque leve Verbas de não se haverem satisfeito por seus antecessores, *ibid.*

E fazendo-o os sobreditos não se lhe levará em conta sem expressa resolução de Sua Magestade, *ibid.*

Sendo porêr passados como se devem passar, e pagos, no auto das contas se asparáõ antes de se pôrem em linha, *ibid.*

Tambem nos mesmos sendo dados em pagamento aos Thesoureiros se deve pôr Verba, *ibid.*

*Degradados.*

Degradados, quando se embarcarem para as partes Ultramarinas, o Escrivaõ delles invariá certidaõ ao Concelho da India, com seus nomes, e signaes, para que se possa, pelos mesmos Navios em que forem, fazer aviso aos Capitaes, e Governadores dos Lugares para onde vaõ, *liv. 5. tit. 141. coll. 1. n. 1.*

Degradados para sempre para as galés, se fugirem, tem pena de morte, *ibid. n. 3.*

Degradados pelo crime de metterem papéis falsos nas Secretarias, iráõ presos da cadeia a cumprir o seu degredo, *liv. 5. tit. 141. coll. 2. n. 2.*

Degradados, que não cumprem o degredo em Africa, haõ de ir cumprir ao Brasil o tempo que lhe falta, *liv. 5. tit. 144. coll. 3. n. 1.*

Degra-

44 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Degradados por toda a vida, com clausula, que tornando ao Reyno morrerá morte natural, se tornarem a vir, pertence o caso aos Juizes, que deraõ a sentença, por ser esta pena execuçaõ della, *liv. 5. tit. 144. coll. 3. n. 2.*

Degradadas, sendo as mulheres, e não cumprindo primeiro, nem o segundo degredo, poderáõ ser degradadas para o Brasil, *ibid. n. 3.*

*Degredos.*

Degredos tem os contrabandistas, que depois de passar seis mezes da publicaçaõ da sentença não pagarem a condemnaçaõ, que se declara na sentença, e para onde fica ao arbitrio dos Juizes, *no fim da Coll. de Decret. pag. 415. column. 1.*

Degredos em que os Réos vierem sentenciados do Porto, se podem commutar na Supplicação, *liv. 1. tit. 7. coll. 2. n. 5.*

Degredo para as galés, não deve ser por menos de dous annos, *liv. 5. tit. 2. coll. 1. n. 1.*

Degredos de galés, Angóla, e Brasil se não podem commutar no Desembargo do Paço, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 15.*

Degredos se haõ de registrar no livro dos Degradados, e sem isso não póde o Escrivaõ entregar a sentença, nem passá-la pela Chancelaria, *liv. 5. tit. 141. coll. 1. n. 2., e coll. 2. n. 1.*

Degredos para Africa, se podem commutar para Castro-Marim, Maranhão, e mais Conquistas do Brasil, *liv. 5. tit. 141. coll. 2. n. 3.*

Degredos, quando se impozerem para o Brasil, se haõ de declarar os lugares com distincção, *ibid. n. 4.*

Degredo para o Brasil, se ha de commutar ás mulheres para Cabo-Verde, ou S. Thomé, *ibid. num. 5.*

*Delictos, e Delinquentes.*

A causa principal de se cometerem delictos, he a falta de observancia das Leys, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. in princip.*

Delictos capitaes, em que se fizer sumario aos Réos, se devem sentenciar no espaço de seis mezes, *ibid. §. 2.*

Delictos sem castigo, he exemplo para se animarem outros a commettê-los, *ibid. §. 7.*

Castigar os delictos, he obrigaçaõ precisa d'El-Rey, *liv. 1. tit. 7. coll. 1. n. 2.*

Deficultar o castigo dos delinquentes, he facilitar a commissaõ dos delictos, *ibid.*

Delictos, quando ficaõ sem castigo, resulta escandalo, e offensa da Justiça, *ibid. n. 3.*

Delinquentes devem ser punidos com mais rigor no tempo presente, do que permittiaõ as Leys antigas, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. in fin. princip.*

Delinquentes no districto do Porto, que forem presos na Supplicação, se não devem remetter, mas haõ de ser sentenciados, aonde foraõ presos, *liv. 1. tit. 7. coll. 2. n. 3. e 4.*

Delinquentes naturaes do Reyno, que commetteráõ crimes no Brasil, podem ser accusa-

dos pelo Promotor da Justiça, *liv. 1. tit. 15. coll. 2. n. 1.*

Delictos não só se devem castigar depois de commettidos, mas se devem prevenir as causas delles, para que se não comettaõ, *liv. 1. tit. 33. coll. 1. n. 4. in princip.*

Delinquentes tendo algumas suspeiçoës aos Desembargadores, que houverem de ser Juizes, as allegaráõ logo no principio das razoës, quando se lhe der vista, para dizerem a final, e nomearáõ as teltemunhas, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 19.*

Delictos, sendo commettidos dentro das cinco legoas, se podem avocar os autos, ainda que estejaõ fóra dellas, *liv. 1. tit. 38. coll. 3. n. 3.*

Delinquentes leigos, que antes de purgados os seus delictos, se ordenarem com reverendas falsas, feraõ desnaturalizados do Reyno, *Append. das Leys, n. 12.*

*Demandas.*

Demandas o evitalas he huma das principaes obrigaçoës da Justiça, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. in princip.*

Demandas causaõ odios, e dissençoës, *ibid., e tit. 2. coll. 1. n. 5.*

*Demóra.*

Demóra nos livramentos, he causa de morrerem os Réos nas prisoës sem castigo, ou de se esquecerem os seus delictos, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 2. e 5.*

Demóra nas causas, he prejudicial, *liv. 1. tit. 38. coll. 1. n. 1.*

*Denunciantes.*

Denunciante das fazendas descaminhadas tem a terceira parte de todas ellas, ainda que sejaõ de contrabando, e das que se mandaõ queimar, *Append. das Leys, n. 86.*

Denunciante de ouro descaminhado, ainda sendo Official, tem metade, *ibid. n. 118.*

*Denunciar.*

Denunciar se póde em segredo, ou publicamente, dos que mandarem vinhos do Porto, e Douro para o Brasil; perante quem, e suas penas, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 12. §. 24.*

Denunciar se póde dos que commercarem para o Pará não sendo da Companhia do mesmo Estado; perante quem, e nas mesmas quem deve ser ouvido, e que penas tem, *ibid. n. 5. §. 29.*

Denunciar se póde de todos aquelles, que derem dinheiro a juro por mais de cinco por cento, e perante quem, *ibid. n. 13.*

*Denúncias.*

Denúncias dadas contra os Escrivaës, e Feitores das Andadas por haverem recebido alguma cousa das partes, conhece dellas o Contador da Fazenda, e na sua ausencia o Almojarife da Repartiçaõ, *Append. das Leys, n. 74. cap. 8. §. 10.*

Sendo

- Sendo porêm de dez tostoës os suspenderá por seis mezes ; e de dous mil reis para cima são presos , autuados , e remetidos aos Juizes dos feitos da Fazenda , *Append. das Leys* , n. 74. cap. 8. §. 10.
- Denúncias dos bens conduzidos para o Brasil por Commissarios Volantes , Marinheiros , Mestres , e Officiaes de Navios se dão na Cidade de Lisboa perante o Juiz de India , e Mina , e dos Inspectores no Brasil , *ibid.* n. 80.
- E provadas que sejaõ as taes denúncias , o que devem fazer os Ministros dos bens , *ibid.*
- Denúncias de fazendas occultas , e despachadas em nome de huns , sendo outros seus donos , como se devem dar , e nellas proceder , *ibid.* n. 82. §. 12.
- Denúncias dos Mercadores de Retalho , por venderem fazendas de outra classe , perante quem se deve dar , e como , *ibid.* n. 111. cap. 2. §. 5.
- Denúncias devem dar os officiaes da Fábrica dos pannos dos vicios , erros , e falsidades , que outros officiaes da Fábrica houverem feito , *ibid.* n. 132. cap. 102.
- E que penas tem não o fazendo , *ibid.*
- Denúncia se póde dar dos atravessadores de Pernambuco , e dos que para este Reyno embarcaram , ou mandarem fazendas , *Suppl. ao Append. das Leys* , n. 21. §. 31. e 34.
- E perante quem se deve dar , e que premio tem os denunciantes , *ibid.*
- Denúncias dos contrabandos no Estado do Brasil perante quem se devem dar , e por quem se sentenciarão , *no fim da Coll. de Decret. pag. 414.*
- E de que fazendas , e quaes são as que se devem queimar , *ibid.*
- Denúncias de contrabandistas sómente as póde julgar o Conservador da Junta , ainda que o contrabando seja comettido em qualquer parte do Reyno , *ibid.*
- E como neste caso se procederá , e para o mesmo se remetterá o processo para o julgar , *ibid.*
- Denúncias se podem dar em segredo das pessoas , que extrahirem ouro das Minas , sem se registrar , e fundir nas Casas Reaes da Fundição , *liv. 2. tit. 34. coll. 1. n. 4.*
- Denúncias se podem dar dos que remetterem ouro do Brasil , sem vir nos cofres , perante qualquer Ministro de Justiça , ou da Fazenda , *ibid.* n. 5.
- Tem declaração , *ibid.* n. 6.
- Denúncias se podem dar dos que fazem conluyos nas arrematações das rendas d'El-Rey , *liv. 2. tit. 63. coll. 1. n. 2.*
- Denúncias de Capellas vagas , não podem dar os Ministros , sendo daquelles que podem contrahir certeza de Juizes , *liv. 2. tit. 26. coll. 2. n. 2. e 3.*
- Denúncias podem dar os Officiaes da Casa da Moeda dos Ourives , que venderem , ou fabricarem peças de ouro de menos de vinte e hum quilates , perante o Juiz , e Conservador da Moeda , *liv. 5. tit. 56. coll. 1. n. 2.*
- Denúncias se podem dar em segredo das pessoas , que trouxerem consigo facas , fovelas , pistolas , ou outras armas curtas , com que possa fazer-se ferida penetrante , *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 15.*
- Denúncias se podem dar em segredo dos Governadores , ou Officiaes Ultramarinos , que commerciareem com Estrangeiros , ou consentirem , que elles commercêem nos portos das Conquistas , *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 10.*
- Denúncias , em segredo ou em público , se podem dar dos Mestres de Navios , que vindo do Brasil para o Reyno , tomaraõ porto algum estranho , *ibid.* n. 12.
- Denúncias , em público ou em segredo , se podem dar das pessoas , que descaminharem algumas fazendas , *ibid.* n. 14.
- Denúncias , em público ou segredo , se podem dar das pessoas , que forem a bordo dos Paquebotes , ou Navios mercantes , ou dos Combóys das Frótas , *ibid.*
- Denúncias , em público ou segredo , se podem dar dos que embarcãõ Pão-Brasil para fóra do Reyno , *liv. 5. tit. 112. coll. 1. n. 2.*
- Denúncias de Capellas se não devem admittir , quando estiverem já incorporadas na Corda , *liv. 2. tit. 26. coll. 2. n. 1.*
- Denúncias contra os transgressores das disposições da nova Pragmatica , se poderãõ dar perante os Corregedores do Crime dos Bairros de Lisboa , Corregedores , e Ouvidores das Comarcas , e Juizes de Fóra nas Terras , em que os houver , *Append. das Leys* , n. 15. cap. 26. e 27.
- Denúncias , quando se derem contra os transgressores da nova Pragmatica , se ha de proceder nellas summariamente , e sem appellação , nem aggravo , até a quantia de vinte mil reis , e dous mezes de prisão , *ibid.* cap. 27.
- Denúncias em segredo se podem tomar contra as pessoas , que venderem polvora em casas particulares , dentro das povoações , *ibid.* num. 56.
- Denúncias se haõ de tomar contra as pessoas , que descaminharem ouro no Brasil , sem ir ás Casas Reaes da Fundição , *ibid.* n. 29. cap. 3. §. 7.
- Denúncias se não devem tomar a pessoas inimigas , ou que tenhaõ outro motivo , ou interesse , que não seja o de evitar o prejuizo público , *ibid.*
- Denúncias em segredo se podem dar das pessoas , que descaminhaõ diamantes brutos , ou os extrahem para fóra do Reyno , sem commissão do Contractador , ou nelles contractaõ neste Reyno , e seus Domínios , *ibid.* n. 48. §. 3.
- Denúncias se podem tomar em segredo pelos Juizes da Corda , e Fazenda , dos Officiaes da Fazenda , que levarem mais da terça parte dos Serventuarios de seus officios , e dos que receberem alguma gratificação das partes , depois das dependencias findas , *ibid.* n. 34. *prop. fin.*

*Depositarios.*

Depositario não póde ser pessoa alguma particular, nem ainda Official de Justiça; e sendo-o, fica nullo o depósito, e que penas tem sendo-o, e quem dellas conhece, *Append. das Leys, n. 99. Et vid. verb. Almojarife.*

Depositarios da Côrte, e da Cidade se abolirão, e se estabeleceo huma nova administração para a guarda, e direcção dos Depósitos, *ibid. n. 33.*

Veja-se na palavra *Deputados.*

*Depósito.*

Depósito voluntario feito no Depósito Géral, não paga coufa alguma, *Append. das Leys, n. 131. §. 10.*

*Deputados.*

Deputados da Junta do Depósito Géral como cobrarão, e procederão nos bens dos Defuntos, e Ausentes, *Append. das Leys, n. 131. per totum.*

Deputados da Junta do mesmo deve hum por distribuição assistir aos leilões, e rematações dos bens depositados, *ibid. n. 99.*

Deputado da Junta quem o deve ser, e suas qualidades, *ibid. n. 85. cap. 8.*

Deputados da Fábrica da Seda, quem o deve ser, como se nomearão, e em que tempo, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 14. §. 6.*

Deputados da nova Administração dos Depósitos da Côrte, e da Cidade háo de ser seis, que serão dous Desembargadores, hum do Senado da Camara, outro Extravagante da Supplicação; dous Homens de negocio, que tiverem servido na Mesa do Bem commum; e dous Officiaes, que tiverem servido na Casa dos Vinte e quatro, que terão o titulo de Thesoureiros, *Append. das Leys, n. 33. cap. 1. §. 1. 2. 3. e 4.*

Deputados da Administração dos Depósitos da Côrte háo de servir por tempo de hum anno, não podendo ser reeleitos, senão com o intervalo de tres annos, *ibid. cap. 2. §. 1.*

Deputados da Administração dos Depósitos da Côrte, e da Cidade háo de ter todos seis voto igual nas materias dos Depósitos, e se não poderá tomar resolução sem concurso de todos, *ibid. §. 2.*

Deputados da referida Administração, estando doentes, ou impedidos, nomearão pessoas das suas respectivas profissões, que os hajaõ de substituir, ficando os Nomeantes obrigados a responder pelos Nomeados, *ibid. §. 3.*

Deputados da dita Administração tem jurisdição em tudo o que pertence á guarda, direcção, e conservação dos Depósitos, *ibid. cap. 3. §. 1.*

Deputados da dita Administração mandarão fazer os devidos pagamentos ás partes, que lhe apresentarem mandados dos Juizes competentes, para cobrarem o que por elles lhes pertencer, *ibid. §. 2.*

Declarou-se, que estes Juizes competentes, quando despacharem para se entregar algum Depósito, háo de passar precatórios para os Deputados da Junta da Administração, e não mandados, *ibid. n. 57.*

Deputados da dita Administração, no fim de cada tres mezes, dividirão em oito partes a somma, que se achar na Caixa do producto dos Direitos do Depósito, e as seis dellas, se repartirão pelos seis Deputados, para lhe ficarem servindo de emolumentos, sem levarem outra alguma coufa, *ibid. cap. 6. §. 1.*

Deputados da dita Administração farão guardar o dinheiro, peças de ouro, e prata, joyas, e pedras preciosas, sem dispõrem dellas coufa alguma, senão por despachos dos Juizes a que tocarem os ditos Depósitos, *ibid. cap. 3. §. 3.*

Deputados da dita Administração farão vender os móveis depositados, que com o tempo recebem corrupção, depois de passado hum anno, e hum dia, fazendo-os vender em leilão com citação das partes interessadas, andando nove dias em pregão, *ibid. §. 4.*

E farão tambem vender os bens semoventes, passados dez dias, *ibid. §. 5.*

E o dinheiro procedido destas vendas, o farão metter nos cofres, para nelles ficarem subsistindo as pinhoras, de que mandarão conhecimentos em fórma para os autos, *ibid. §. 6.*

Deputados da dita Administração farão guardar os Depósitos de pessoas particulares, que lá os levarem, em livro, e cofre separado, *ibid. §. 7.*

Deputados se háo de ajuntar todas as tardes nos dias, que não forem feriados, das duas horas da tarde até Ave Marias no tempo de Inverno; e no Veraõ, das tres horas até a noite; e havendo necessidade, irão tambem algumas horas de manhã, *ibid. §. 9.*

Deputados Desembargadores da dita Administração, presidirão alternativamente ás semanas, principiando pelo Vereador da Camara, *ibid. §. 10.*

Deputados darão conta no fim de cada mez no Desembargo do Paço, e na Camara, do estado dos Depósitos, que se acharem na administração, remettendo os extractos do recenseamento, ou balanço da conta, em que irá conferida a receita com a despesa, *ibid. §. 11.*

*Desafios.*

Desafio, se alguém o fizer, será castigado com o rigor da Ley, sem se lhe admittir interpretação alguma, *liv. 5. tit. 43. coll. 1. n. 1. e 2.*

Desafio, quem o cometter, além das penas da Ordenação, incorre em dez annos de degredo para Angóla, sem remissão, e no perdimento da graça d'El-Rey, e de qualquer Officio, que tiver, *ibid. n. 2.*

Desafio se alguém o cometter, o Corregedor, ou Juiz de Fóra fará auto, e prenderá o culpado, e lhe sequestrará os bens, e remette-

rá tudo ao Corregedor do Crime da Côrte mais antigo, *liv. 5. tit. 43. coll. 1. n. 2.*

*Descaminhos.*

Descaminhos de vinhos, ou azeites, quem os fizer com prejuizo dos Direitos Reaes, incorre na pena de perdimento do valor dos mesmos generos em tresdobro, e outras penas, *liv. 2. tit. 26. coll. 1. n. 1.*

Descaminhos do Açucar tem a mesma pena, que os do Tabaco, *ibid. n. 5.*

Descaminhos do Ouro, que se extrahe das Minas, tem pena de confiscação, *liv. 2. tit. 34. coll. 1. n. 4.*

Descaminhos do Peize, e Direitos delle, feitos pelos Pescadores, que penas tem, *liv. 2. tit. 26. coll. 1. n. 6. e 8.*

Descaminhos dos Diamantes brutos, quem o fizer; veja-se na palavra *Diamantes.*

*Defembargadores.*

Defembargador Conservador da Junta tem devassa contínua contra os Contrabandistas, *Append. das Leys, n. 88. §. 1.*

E como na mesma procederá, *ibid.*

Defembargadores do Paço haõ de ter de ordenado quatrocentos mil reis, e cincoenta pelas assignaturas dos papéis, em que se prohibe outro algum emolumento, *ibid. n. 19. versic. Os Defembargadores do Paço.*

Defembargadores dos Aggravos haõ de fazer Audiencias por turno ás semanas, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 12.*

Defembargadores naõ podem cometter as Audiencias a outrem, *ibid.*

Defembargadores Extravagantes, como se haõ de repartir para as Mesas, *ibid. §. 14.*

Defembargadores naõ devem entrar nos Tribunaes, senaõ com Tógas talaes, *liv. 1. tit. 5. coll. 1. n. 1.*

Defembargadores devem ir para a Relação ás horas do Regimento, de sorte que ouçaõ Missa com o Regedor, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 5. e seguintes.*

E tendo commissões, ou diligencias, as devem fazer de tarde, para acudir a ambas as obrigações, *ibid.*

Defembargadores devem entrar para a Relação ás sette horas de Veraõ, *ibid. n. 6.*

Defembargadores naõ devem fazer visitas, nem tomar afillhados, *ibid. n. 7.*

Defembargadores naõ devem dar tabolagem, nem ir a casas de jogo, *ibid. n. 8.*

Defembargadores presentes se entendem os que estaõ na Terra para se poderem chamar, sendo necessarios, *ibid. n. 14.*

Defembargadores tendo diligencias extraordinarias, as devem fazer a horas, que naõ faltam ás da Relação, *ibid. n. 16.*

E naõ poderáõ fazer diligencias sem licença do Regedor, *ibid.*

Defembargadores naõ podem ter dous officios na Relação, *ibid. n. 18.*

Defembargador, a quem El-Rey mandar a al-

guma diligencia, basta apresentar a ordem ao Regedor, sem ser necessario aviso pela Secretaria, *ibid. n. 21.*

Defembargador naõ póde ser tirado da folha pelo Regedor sem dar conta a Sua Magestade, *ibid. n. 29.*

Defembargadores naõ podem ser suspensos sem ordem de Sua Magestade, *ibid. n. 31.*

Defembargadores, que servem de Juizes das causas dos Captivos, passando para Aggravos, naõ podem continuar na mesma serventia, *liv. 1. tit. 5. coll. 2. n. 1.*

Defembargador, que for Juiz das Capellas, aindaque passe para Aggravos, póde continuar na mesma serventia, *ibid. n. 2.*

Defembargadores da Supplicação, indo a Exames vagos, se assentarão em cadeiras rasas no fim da Mesa do Defembargo do Paço, e estarão cubertos, *ibid. n. 3.*

E quando forem a Exames vagos á Mesa da Consciencia, se haõ de assentar no banco da parte esquerda, e perguntar primeiro, *ibid. n. 4.*

E o serem chamados para Exames vagos he acto de que recebem honra, *ibid. n. 5.*

E sendo avisados para assistir a algum Exame vago, se tiverem impedimento, o devem fazer presente por escripto ao Defembargo do Paço, *ibid. n. 6.*

Defembargadores da Supplicação, quando forem a algum despacho á Mesa da Consciencia, se haõ de assentar abaixo dos Deputados, *ibid. n. 7.*

Defembargadores, se forem Irmaõs, naõ podem ser ambos Juizes na mesma causa, *ibid. n. 8.*

Defembargadores naõ podem morar em Quintas fóra da Cidade, *ibid. n. 9.*

Nem ter casas na Cidade, e as familias em Quintas fóra della, *ibid. n. 10.*

E morando em Quintas, se lhe ha de pôr ponto no ordenado, *ibid. n. 9.*

E naõ devem ser propostos para lugar algum, *ibid. n. 11.*

Defembargadores do Paço naõ podem pedir aos da Supplicação a razão das sentenças, que houverem dado, *ibid. n. 12. 13. e 14. e tit. 7. coll. 2. n. 3.*

Defembargadores naõ devem responder a cartas de pertendentes, *ibid. n. 17. e 18.*

Defembargadores de Aggravos naõ devem tomar conhecimento dos Aggravos dos presos, que estiverem á ordem do Defembargo do Paço, *liv. 1. tit. 6. coll. 2. n. 2.*

Defembargadores da Supplicação devem ir com pontualidade ao Conselho da Fazenda, quando lá forem chamados, *liv. 1. tit. 10. coll. 2. n. 14.*

Defembargadores, que fallecem no principio do vencimento do quartel, se lhe ha de pagar este por inteiro, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 10.*

Defembargadores, a quem se comette alguma causa, aindaque naõ tenhaõ exercicio, sendo recusados, ha de conhecer das suspeições o Chancelér, *liv. 1. tit. 2. coll. 3. n. 1.*

Defem-

48 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

- Desembargador, a quem se comette alguma diligencia, sendo suspeito, ha de nomear outro o Chancelér, *liv. 1. tit. 4. coll. 3. n. 1.*
- Desembargador não basta ter Carta de mercê, para se reputar como tal; mas he necessario ter posse com exercicio, e mantimento, *liv. 1. tit. 5. coll. 3. n. 1.*
- Desembargadores não podem ser demandados pelo prejuizo, que as partes differem lhe resultou das sentenças injustas, que deraõ contra elles, *ibid. n. 2.*
- Desembargadores não podem votar na sentença sobre artigos recebidos, quando a principio foraõ de voto, que se não deviaõ receber, *ibid. n. 3.*
- Desembargador, em cuja mão se vencer o feito em algum incidente, fica fazendo o officio de Relator nos mais incidentes, *ibid. n. 4.*
- Desembargadores devem escrever as tenções por sua mão, *liv. 1. tit. 6. coll. 3. n. 6.*
- Desembargadores dos Aggravos levaõ de assignatura de cada feito, que despacharem por Aggravo, até a quantia de cem mil reis, seiscentos reis; e sendo até quinhentos mil reis, levaõ mil e duzentos reis; e sendo até hum conto, levaõ mil e oitocentos reis; e dahi para cima, levaõ dous mil e quatrocentos reis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 9.*
- Está declarado novamente, que excedendo as causas de hum conto de reis, e chegando a dous, haõ de levar seis mil e quatrocentos reis; e se chegarem a tres contos, haõ de levar oito mil reis; e se chegarem a quatro, haõ de levar nove mil e seiscentos reis, e nada mais, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Desembargadores da Casa.*
- Desembargadores de Aggravos levaõ de assignatura nos feitos, que despacharem por Appellação, o mesmo que levaõ nos que despachaõ por Aggravo, sem differença alguma, *liv. 1. tit. 2. coll. 1. n. 6. in fin.*
- Desembargadores levaõ cincoenta reis de assignatura das Cartas Citatorias, e de Inquirição, e outras semelhantes, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 15.*
- Está declarado novamente, que haõ de levar de assignatura das Cartas cem reis, *Append. das Leys, n. 19. versic. Das Cartas.*
- Desembargadores levaõ de assignatura nos incidentes das sentenças, que tornaõ á Relação, amétade do que leváraõ nas mesmas sentenças, *ibid.*
- Desembargadores dos Aggravos indo a Vestórias fóra dos muros da Cidade, vencem mil e seiscentos reis; e dentro da Cidade, oitocentos reis, *liv. 1. tit. 6. coll. 3. n. 1.*
- Está novamente declarado, que haõ de levar das Vestórias a quantia de mil e seiscentos reis, ou sejaõ dentro, ou fóra da Cidade em distancia de huma legoa; e sendo em mayor distancia de huma ou mais legoas, teraõ cada dia tres mil e duzentos reis, *Append. das Leys, n. 19. versic. Das Cartas.*
- Desembargadores levaõ cem reis de assignatura das sentenças de Aggravo de instrumento, ou de embargos á execuçaõ, ou a passar pela Chancelaria, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 16.*
- Está novamente declarado, que dos Aggravos de instrumento, e Dias de apparecer, haõ de levar seiscentos reis, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Desembargadores da Casa.*
- Desembargadores do Porto tem quatrocentos reis de assignatura das sentenças, que passarem de trinta mil reis até cem; e das que passarem de cem até quinhentos mil reis, tem oitocentos reis; e das que passarem de quinhentos mil reis até hum conto, tem mil e duzentos reis; e dahi para cima, tem mil e seiscentos reis, *ibid. §. 18.*
- Desembargadores do Porto, ou tenhaõ Officio, ou sejaõ Extravagantes, tem de ordenado cada hum a quantia de duzentos mil reis, e os emolumentos determinados pelo Decreto de 1735., *ibid. n. 19. versic. Os Desembargadores do Porto.*
- Desembargadores não são isentos de pagar coimas, *liv. 2. tit. 59. coll. 1. n. 2. e 3.*
- Desembargadores não tem privilegio de foro nos casos da Almotaceria, *liv. 2. tit. 59. coll. 1. n. 4.*
- Desembargadores não podem provêr Officios de propriedade, ou serventia em criados seus, *liv. 2. tit. 46. coll. 1. n. 1.*
- Desembargadores não podem consultar os Officios em criados, ou parentes, *liv. 2. tit. 46. coll. 2. n. 1. e 2.*
- Desembargadores, que consultarem Officios em criados actuaes, ou parentes no quarto gráo, devem declarar que o saõ, *ibid. n. 4.*
- Desembargadores, que tem a seu cargo provêr lugares de letras, não póde casar criada sua com pessoa, que pertende entrar nos ditos lugares, *liv. 2. tit. 46. coll. 1. n. 2.*
- Desembargadores se lhe não podem reter os ordenados, nem ainda para as necessidades de Guerra, *liv. 2. tit. 59. coll. 2. n. 2.*
- Desembargadores não tem privilegio nas materias das Coudelarias, *ibid. n. 3.*
- Desembargadores não podem ser intimados de suspeitos, quando vaõ de caminho para a Relação, nem nas escadas da mesma Relação, *liv. 3. tit. 21. coll. 2. n. 1., e coll. 3. n. 1.*
- Desembargador, depois que tiver posto tenção no feito, se lhe não poderá pôr suspeição, se o Recusante o sabia, ou tinha razão para o saber, *liv. 3. tit. 21. coll. 3. n. 4.*
- Desembargador Extravagante, que servir em algum lugar de Aggravos, e tiver recebido as assignaturas dos feitos, em que sómente pôs sentenças interlocutorias, sem os despachar a final, não deve tornar as assignaturas que recebeo, *liv. 5. tit. 36. coll. 3. n. 1.*
- Desembargadores não gozaõ de privilegio algum no delicto da transgressão contra as disposições da nova Pragmatica, *Append. das Leys, n. 15. cap. 29.*

- Defembargadores da Supplicação, ou sejaõ Extravagantes, ou tenhaõ Officio na Casa, haõ de ter indistinctamente trezentos mil reis de ordenado, *Append. das Leys, n.19. versic. Os Defembargadores da Casa, &c.*
- Defembargadores da Supplicação, que forem nomeados pelo Defembargo do Paço, para informar as revistas, haõ de levar oito mil reis, *ibid.*
- Defembargadores, que forem Adjuntos nas revistas já concedidas, levaõ o mesmo que leva o Relator, *ibid.*
- Defembargadores de Aggravos, que arbitraõ esportulas com o parecer do Regedor nas causas de commissão, em que se podem levar, poderãõ estender o seu arbitrio até a quantia de quarenta mil reis, *ibid.*
- Defembargadores dos Aggravos da Bahia conhecem das sentenças definitivas do Ouvidor géral do Cível, e Provedor dos Defunctos, e Residuo, que não couberem em suas alçadas, *ibid. n.8. §. 29.*
- Defembargadores dos Aggravos da Bahia conhecem das Appellações de casos crimes, que sahirem do Ouvidor géral, dos Juizes ordinarios, e Orphaõs, e outros quaesquer Julgadores da Cidade, e de todas as causas civeis dos Julgadores do Estado do Brasil, que não couberem na sua alçada, *ibid. §.30.*
- Defembargadores dos Aggravos da Bahia conhecem de todas as Appellações de casos crimes de todos os Julgadores do Estado do Brasil, *ibid. §. 31.*
- Defembargadores dos Aggravos da Bahia despacharãõ por tenções os feitos civeis, observando o Regimento da Casa da Supplicação, *ibid. §. 32.*
- Defembargadores dos Aggravos da Relação da Bahia tem alçada nos bens móveis até tres mil cruzados; e nos de raiz dous mil cruzados *inclusivè*, não entrando fructos, nem custas, *ibid.*
- Defembargadores dos Aggravos da Bahia, quando tratarem de negar algum Aggravado para a Casa da Supplicação, se ajuntarãõ todos, e da resolução, que tomarem, faraõ assento no feito, e isso se cumprirá, *ibid. §.33.*
- Defembargadores dos Aggravos da Bahia conheceraõ das petições de Aggravado nos casos permittidos, assim civeis, como crimes, assim da Cidade, como dos Lugares da Jurisdicção da Capitania, *ibid. §. 34.*
- Defembargadores dos Aggravos da Bahia sentençaõ as Appellações até a quantia de vinte mil reis, por dous votos confórmes, *ibid. §. 35.*
- Defembargadores dos Aggravos da Bahia levaõ as mesmas assignaturas, que pertencem aos Defembargadores dos Aggravos da Supplicação, *ibid. §. 36.*
- Defembargadores dos Aggravos da Relação do Rio de Janeiro guardarãõ a ordem, que observaõ os Defembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, *ibid. n.55. tit.5. §.58.*
- Defembargadores dos Aggravos do Rio de Janeiro tem alçada nos bens móveis até tres mil cruzados; e nos de raiz até dous mil cruzados *inclusivè*, não entrando fructos, nem custas, *ibid.*
- Defembargadores dos Aggravos do Rio de Janeiro, quando se não conformarem em receber o Aggravado, se ajuntarãõ todos na Mesa grande, e do que se vencer, se tomará Assento, que se cumprirá, *ibid. §. 59.*
- Defembargadores dos Aggravos do Rio de Janeiro conhecem dos Aggravos ordinarios, que se tirarem dos Ouvidores géraes do Crime, e Cível, e de todas as Appellações dos Juizes da Cidade, e districto da Relação, *ibid. §. 60.*
- Defembargadores dos Aggravos do Rio de Janeiro conheceraõ dos Aggravos, que se tirarem dos Ministros, que despachaõ em Relação por si fõs em materias civeis; e destes se aggravará por petição, como tambem dos que residirem dentro de quinze legoas ao redor; e dos que residirem fóra deste termo se aggravará por instrumento, *ibid. §. 61.*
- Defembargadores dos Aggravos do Rio de Janeiro conheceraõ dos Aggravos de petição nos feitos crimes, que se tirarem dos Ministros da Relação, que despachaõ por si sómente; porque os mais Aggravos, e Appellações crimes vaõ ao Ouvidor géral do Crime, *ibid. §. 62.*
- Defembargadores dos Aggravos do Rio de Janeiro conheceraõ dos Aggravos, que se tirarem do Governador, naquelles casos, em que se pôde aggravar do Regedor da Casa da Supplicação, *ibid. §. 64.*
- Defembargadores dos Aggravos do Rio de Janeiro conheceraõ das Appellações, que não passarem de cento e cincoenta mil reis, por dous votos confórmes, *ibid. §. 65.*
- Defembargadores dos Aggravos do Rio de Janeiro levarãõ as mesmas assignaturas, que levarem os Defembargadores da Casa da Supplicação, *ibid. §. 68.*

## Desnaturalizados.

- Desnaturalizados do Reyno podem ser os Ecclesiasticos, se não obedecerem aos Assentos, depois de executadas as temporalidades, *liv.1. tit. 9. coll.2. n.4.*
- Desnaturalizados do Reyno haõ de ser todos aquelles que sahirem penitenciados no Acto da Fé pelo crime de Judaismo, com pena de morte, *liv.5. tit.1. coll. 1. n.3.*
- Desnaturalizados do Reyno seraõ os Clerigos, que forem tomar Ordens a Castella, *liv. 2. tit.3. coll.2. n.1.*
- Desnaturalizados do Reyno seraõ aquelles, que se ausentarem delle sem licença d'El-Rey, *liv.5. tit.107. coll.1. n.4. 5. 7. e 8.*
- Desnaturalizados do Reyno seraõ os Ecclesiasticos, que forem comprehendidos no crime de atravessadores, *liv.5. tit.76. coll.2. n.1.*

50 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Desnaturalizados do Reyno serãõ os delinquentes Leigos, que antes de purgados os seus delictos, tomarem Ordens com Reverendas falsas, *Append. das Leys, n. 12.*

*Despachos.*

Despacho dos Navios como se fazem, *Append. das Leys, n. 115.*

*Devassas.*

Devassa se deve tirar todos os annos ácerca de embarcar effeitos contra a fórma da Ley, *Append. das Leys, n. 70. §. 4.*

Devassa aberta, e sem limitação de tempo ha contra os Marinheiros, que se assoldadarem com Estrangeiros sem licença, *ibid. n. 81.*

E quem sejaõ, e serãõ os Ministros della, *ibid.*

Devassa contínua, e aberta ha contra os Contrabandistas na Conservatoria da Junta, e como nella se procede, *ibid. n. 88. §. 1.*

Devassa contínua ha contra os Officiaes da Alfandega, e Abertura, que levarem alguma cousa com o titulo de amóstra, excedendo a quantia de hum tostaõ, gratificação, e comprar na Alfandega, *ibid. §. 11.*

A mesma Devassa haverá perante o Conservador da Alfandega, e como a fará, *ibid.*

Devassa devem os Ouvidores do Brasil tirar todos os annos se os Carcereiros administram os alimentos taxados aos Escravos presos, ou consentem sahir da prisãõ sem ordem do Ministro, *ibid. n. 119.*

Devassa se deve tirar dos Homens de Negocio falidos, quanto á declaração dos bens, e acçoões, pelo Conservador, a requerimento do Solicitador da Junta, *ibid. n. 125.*

Devassa se deve tirar dos que tirarem presos á Justiça, *ibid. n. 130.*

Devassa deve tirar todos os annos em Janeiro o Conservador da Fábrica dos pannos dos officiaes da mesma Fábrica, na fórma declarada, *ibid. n. 132. cap. 98.*

Devassa aberta terá o Conservador do Commercio da entrada até a sahida das Frótas, sobre a averiguação dos Commissarios Volantes, e attestações das Mesas da Inspeção do Brasil, *ibid. n. 137.*

Devassas de casos especiaes, que se cometerem a alguns Ministros, se devem tirar no tempo prefixo, e determinado pela Ordenação, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 1.*

Excepto o caso, em que se faça precisa alguma demóra, para se perguntarem testemunhas referidas, *ibid.*

Devassas de casos especiaes, que se cometerem a alguns Ministros, logo que forem tiradas, se devem remetter aonde tocarem, não pertencendo aos que as tiraõ, o serem Juizes dellas, *ibid.*

Devassas não sendo tiradas no termo prefixo pela Ley, ou sendo tiradas, e não se remettendo logo aos Juizes competentes he culpa, por que se deve perguntar nas residencias dos Ministros, *ibid.*

Devassas se devem tirar pelos arrancamientos, feitos na Cõrte, aindaque não haja ferimento, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. §. 20.*

Devassas devem tirar os Corregedores dos Bairros cada seis mezes, dos amancebados, assim homens, como mulheres, dos barraqueiros casados, das alcoviteiras, dos que daõ casa de alcouce, dos que recolhem furtos, e das mãys, que consentem a suas filhas usar mal de si, e das feiticeiras, bruxas, dos perjuros, dos blasfemos, e dos que daõ tabolagem, e dos que jogaõ jógos prohibidos, *ibid. §. 21.*

Devassa da Correição, quando se tirar, se deve inquirir nella dos peccados públicos, dos ladroões formigueiros, e dos damninhos, *ibid. §. 26.*

Devassas dos Carcereiros das Cadêas de Lisboa, que Ministros as haõ de tirar? *liv. 1. tit. 43. coll. 1. n. 1. §. 27.*

Devassa se deve tirar da propinação do veneno, aindaque se não siga morte, *liv. 1. tit. 65. coll. 1. n. 3.*

Devassa se deve tirar todos os annos do procedimento dos Superintendentes da criação dos cavallos, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 13.*

Devassas, que vem de fóra, devem os Escrivaes fazê-las logo conclusas ao Corregedor do Crime da Cõrte, *liv. 1. tit. 65. coll. 1. n. 5.*

Devassa se deve tirar dos que cortaõ carne fóra dos açougues públicos, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 1.*

Devassas se devem tirar ao menos duas vezes cada anno dos Carcereiros, se deixaõ andar os presos soltos, ou os alliviaõ das prisões, ou os vexaõ, *liv. 1. tit. 77. coll. 1. n. 4.*

Devassas devem tirar os Corregedores dos Proprietarios, e Serventuarios dos officios, se cobraõ, ou pagaõ mais da terça parte do rendimento delles, *liv. 1. tit. 97. coll. 1. n. 3.*

Devassa se mandou que se tirasse todos os annos do procedimento dos Tabaliaes de Lisboa, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 24.*

Devassas se devem tirar das pessoas Seculares, que se intrometterem nas eleiçoës de Frades, ou Freiras, sobornando votos, ou fazendo outra alguma perturbação, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 8.*

Devassa se deve tirar do caso de assassino, aindaque não haja morte, ou ferimento, *ibid. n. 9.*

E do caso de dar bofetada, *ibid.*

E do caso de dar açoutes em mulheres, *ibid.*

Devassas se devem tirar das pessoas, que fizeraõ soborno nas eleiçoës da Governança, *liv. 1. tit. 67. coll. 1. n. 1. §. 5.*

Devassa deve tirar duas vezes cada anno o Juiz da Chancelaria do procedimento dos Escrivaes, Alcaides, e outros Officiaes de Justiça, *liv. 1. tit. 14. coll. 2. n. 3.*

E de todos os mais Officiaes de Lisboa, e seu Termo, *ibid. n. 4.*

Devassa devem tirar os Juizes das Alfandegas dos Pescadores, que descaminharem o peixe em prejuizo dos Direitos Reaes, *ibid. n. 8.*

Devassa

- Devassa devem tirar todos os annos os Ouvidores géraes dos que descaminhão ouro para fóra das Minas, antes de ser fundido nas Casas Reaes da Fundição, *liv. 2. tit. 34. coll. 1. n. 2.*
- Devassa, que tiraõ cada anno os Corregedores, e Provedores, devem perguntar nella, se algum Donatario da Corõa casou sem licença d'El-Rey, *liv. 2. tit. 37. coll. 1. n. 1.*
- Devassa se deve tirar das pessoas, que fazem seguros fóra da casa delles, e sem assistencia do Corretor, *liv. 3. tit. 59. coll. 1. n. 1. e 2.*
- Devassas, quando se remetterem, haõ de ser concertadas por outro Tabaliaõ do Judicial; e naõ o havendo, naõ se concertaráõ, e se declarará no fim, que naõ havia outro, *liv. 1. tit. 65. coll. 3. n. 1.*
- Devassas devem tirar os Corregedores, quando lhe vier á noticia, que algum entrou em Mosteiro de Freiras, *liv. 5. tit. 15. coll. 1. n. 1.*
- Devassa devem tirar os Corregedores indo em Correição, se alguns homens vaõ aos Mosteiros de Freiras, que houver nas suas Comarcas, *ibid.*
- Devassas devem tirar os Corregedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra todos os annos, das pessoas que tiverem trato illicito nos Conventos de Freiras da sua jurisdicção, *ibid. n. 4., e coll. 2. n. 1.*
- Devassa se deve tirar do ajuntamento feito para cometer algum delicto, aindaque seja com escravos, e familiares, chegando ao numero de quinze pessoas, *liv. 5. tit. 45. coll. 1. n. 1.*
- Devassa devem tirar os Corregedores, e Ouvidores em Janeiro, e em Julho dos Rendeiros, e Jurados, que fazem avença com os donos dos gados, *liv. 5. tit. 73. coll. 1. n. 1.*
- Devassa haõ de tirar os Corregedores todos os annos dos atravessadores do paõ, *liv. 5. tit. 76. coll. 1. n. 1. e 2., e coll. 2. n. 5.*
- Devassa haõ de tirar cada seis mezes os Corregedores, e Juizes de Fóra das pessoas, que usaõ de espingarda, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 3.*
- Devassa se ha de tirar dos que trazem de noite armas de fogo, *ibid. n. 8.*
- Devassa se ha de tirar das pessoas, que tem em casa armas de fogo de menos de palmo e meyo de craveira em cano, ou usaõ della, ou de outra, que naõ exceda a medida de quatro palmos, *ibid. n. 12.*
- Devassa se ha de tirar das pessoas, que fazem, ou lançaõ fogos de polvora, *liv. 5. tit. 85. coll. 1. n. 4. e 5.*
- Devassa se deve tirar cada seis mezes das pessoas, que trouxerem ovelhas nos campos do Mondego, *liv. 5. tit. 87. coll. 1. n. 1.*
- Devassa devem tirar os Corregedores, quando forem em Correição, se os Officiaes de Justiça, ou Vereadores trazem gados nos Lugares onde servem, ou no Termo delles, *ibid. n. 2.*
- Devassa devem tirar os Corregedores, quando forem em Correição, dos Meirinhos, ou Alcaldes, que fizeraõ avenças com os Lavradores, ou outras pessoas, para os seus gados naõ pagarem coimas, *ibid.*
- Devassa haõ de tirar os Corregedores cada seis mezes das pessoas, que atiraõ ás perdizes no ar com munição, ou lhes desmanchaõ os ninhos, *liv. 5. tit. 88. coll. 1. n. 2.*
- Devassa devem tirar os Corregedores todos os annos das pessoas, que usaõ do titulo de *Dom*, sem lhe pertencer, ou consentem que suas mulheres, e filhas usem delle, *liv. 5. tit. 92. coll. 1. n. 2.*
- Devassa ha de tirar o Juiz Conservador da Junta, quando houver denunciação de algumas pessoas, sobre embarcarem Páo-Brasil para fóra do Reyno, *liv. 5. tit. 112. coll. 1. n. 2.*
- Devassas tiradas pelos Juizes de Fóra, ou Ordinarios, em que ficarem culpados Estudantes, saõ válidas; e declinando elles, devem ser remettidos aos seus Conservadores, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 12.*
- Devassas devem fazer Judiciaes os delinquentes no mesmo termo, em que se lhe dá vista para contrariarem, *ibid. §. 18.*
- Devassa se ha de tirar todos os annos dos atravessadores do sal, *liv. 5. tit. 76. coll. 2. n. 4.*
- Devassa se deve tirar pelos Ouvidores géraes das Minas das pessoas, que misturaõ no ouro em pó limaduras de lataõ, *Append. das Leys, n. 13.*
- Devassas géraes, quando os Juizes das Terras as tirarem no mez de Janeiro, haõ de inquirir nellas pelos ladroões formigueiros, e pelos damninhos, *ibid. n. 27.*
- Devassa se deve tirar dos que põem cõrnos ás pórtas de pessoas casadas, ou em parte, aonde se entenda, que se dirige a elles, *ibid. n. 30.*
- Devassa devem tirar os Intendentes das novas Casas de Fundição das Minas, quando vierem no conhecimento de que ha barras, ou bilhetes falsos, para se descobrirem os delinquentes, *ibid. n. 29. cap. 3. §. 6.*
- Devassa devem tirar os mesmos Intendentes dos descaminhos, que se fizerem do ouro, sem ir ás Casas da Fundição, *ibid. §. 7.*
- Devassas, que tirarem os Intendentes, as haõ de concluir em trinta dias; porém havendo causa justa, as poderáõ dilatar outros trinta dias, declarando no fim a causa, que tiveraõ, *ibid. §. 8.*
- Devassa, quando algum Ministro a estiver tirando, ou seja géral, ou especial, naõ poderá ser averbado de suspeito, *ibid. n. 39.*
- Devassas devem tirar os Juizes de Fóra, e Ordinarios das pessoas, que fazem, ou publicaõ sátyras, e libellos famosos, aindaque naõ haja queixa de parte, *ibid. n. 50.*
- Devassas devem tirar todos os annos os Inspectores das novas Casas Reaes da Fundição, logo passados oito dias depois de partidas as Frótas para o Reyno, contra os transgressores da nova Ley, em que se regularáõ os frétes, e as carregações, *ibid. n. 54. versic. E pela grande importancia.*

Devassa ha de tirar todos os annos o Juiz da Corôa, e Fazenda do Rio de Janeiro dos Officiaes da Alfandega, e dos mais da Fazenda da Cidade, e quinze legoas ao redor, *Append. das Leys, n. 55. tit. 8. §. 92.*

Devassa tirarão os Ministros dos Bairros contra as pessoas, que venderem polvora em casas particulares dentro da Cidade, e a terá sempre aberta, para se vir no conhecimento dos transgressores, *ibid. n. 56.*

*Diamantes.*

As Minas dos Diamantes pertencem á Corôa, assim como as dos metaes, *liv. 1. tit. 51. coll. 1. n. 5.*

Diamantes de peso de vinte quilates, e dahi para cima, pertencem á Fazenda Real, *ibid.* Quem os achar os deve entregar nas Casas da Fundição, ou aos Ministros mais visinhos, para os remetterem a ella no termo de trinta dias, *ibid.*

Diamantes de vinte quilates, ou dahi para cima, sendo manifestados por Escravos, ficarão forros, e se darão quatrocentos mil reis a seu senhor, *ibid.*

E sendo feita a entrega por homem branco, se lhe darão quatrocentos mil reis, *ibid.*

Diamantes de peso de vinte quilates, ou dahi para cima, sendo achados em alguma mão, se tomarão por perdidos para a Fazenda Real, *ibid.*

Diamante do referido peso, quem o achar, e descaminhar, sem fazer a dita entrega, que pena tem, *ibid.*

Diamantes do dito peso, quem os mandar para fóra do Reyno, que pena tem? *ibid.*

Diamantes, que se remetterem do Brasil, haõ de ser registados no livro dos Combóys, pagando a hum por cento de seu valor, regulado pelos seus quilates, *liv. 2. tit. 43. coll. 1. n. 5.*

Diamantes, que vierem do Brasil, se haõ de remetter nos cofres das Náos do Comboy, *ibid. n. 6.*

Diamantes brutos se não poderá contractar nelles, por compra, e venda neste Reyno, e seus Domínios, nem introduzi-los no Reyno, vindo fóra dos cofres Reaes, e do seu manifesto, *Append. das Leys, n. 48. §. 1.*

Diamantes brutos se não poderão extrahir da Terra, nem transportar-se para Reynos Estrangeiros, sem especial commissão, e guia do Contractador, debaixo das penas do perdimento em dobro, e de degredo de dez annos para Angóla, *ibid.*

Diamantes brutos se alguem os descaminhar, ou contractar nelles, ou extrahir para fóra do Reyno sem commissão do Contractador, poderá ser denunciado em segredo, para se lhe impõem as penas estabelecidas, as quaes passarão aos seus herdeiros, como encargo Real nos bens dos culpados, *ibid. §. 3. e 5.*

Diamantes, para que se não descaminhem, per-

guntarão os Intendentes, e mais Ministros dos Territorios das Minas, nas Correiçãoes, e Devassas, pelos descaminhos, que delles se fizerem, *ibid. §. 15.*

Diamantes, que se trouxerem da India Oriental, haõ de vir da mesma sorte, que os do Brasil em cofre com arrecadação, registando-se na Casa da India; e assignando nella termo os donos de os não venderem neste Reyno, *ibid. §. 16.*

Diamantes sobre cujos contractos houver dúvidas se não poderá tomar conhecimento dellas, em qualquer Tribunal, ou Auditorio do Reyno, por ser reservado privativamente a El-Rey, *ibid. §. 18.*

*Dias.*

Dia, e Anno nos papéis da Junta dos Tres Estados ha de ser por extenso, *Coll. de Decret. n. 8.*

Dias das Selloes da Junta do Commercio são terças, e quintas de tarde, ou nos seguintes a qualquer destes, sendo estes dias Sanctos, *Append. das Leys, n. 85. cap. 2. §. 2.* E póde o Provedor determinar mais outros, sendo necessario, *ibid.*

Dia de Regedor posto nas petiçãoes de aggravo sómente nas ferias suspende a execução dos despachos de que se aggrava, e em outro tempo só serve para mostrar, que se juntou a petição dentro de dez dias, *Coll. de Decret. n. 63.*

*Dinheiros.*

Dinheiro pertencente a Mórgados, e Capellas se póde dar á Companhia do Graõ Pará, em quanto não se empregar em bens para elles, *Append. das Leys, n. 101.*

Dinheiro a juro se póde dar sómente pela quantia de cinco por cento, *ibid. n. 105.*

Dinheiro, e ouro que vier nas Frótas para a Casa da Moeda, como nesta se deve despachar, *Coll. de Decret. n. 34.*

O que porêm se limita, e declara pelos outros Decretos, *ibid. n. 43. e 44.*

Dinheiro com que se entrar para a Companhia de Pernambuco se intitula Acçoes, e estas tem a natureza de contracto, que as partes lhe quizerem dar, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 57.*

Dinheiro de Mórgados, e Capellas se póde metter na Companhia de Pernambuco, *ibid.*

Dinheiro que se achar no fim da Companhia de Pernambuco sendo Mórgado, ou Capella, se remetterá ao Depósito Géral, para se entregar; e sendo livre, se entregará a quem delle mostrar o Appolice de sua acção, *ibid. n. 21. §. 61.*

Dinheiro que se dér para a Companhia de Pernambuco, não se póde tomar ainda no caso de guerras; mas ficará sempre seguro, e salvo se entregará a seus donos, *ibid.*

Dinheiro dos Orphaõs não se póde dar a juro, salvo para alguma das Companhias estabelecidas, *Append. das Leys, n. 127. §. 6.*

Como,

- Como, e quem deve para isso ser ouvido, *Append. das Leys, n. 127. §. 6.*
- Dinheiro dos Indios como se lhe deve entregar, *ibid. n. 122. §. 58.*
- Dinheiro de que se compõem o capital da Companhia do Pará, chamado Acçoës, tem o titulo, e natureza de bens, que seus donos lhe quizer dar, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 50.*
- E se podem vender as taes Acçoës, e o que se ha de para isso praticar pela Companhia, *ibid. §. 51.*
- E como se entregará no fim do tempo da Companhia, e a quem, e a justificação para isso necessaria, *ibid. §. 53.*
- E não se póde tomar á mesma Companhia, nem ainda para necessidades de guerra havendo-a, *ibid. §. 54.*
- Dinheiro empresta a Companhia da Agricultura aos senhores das vinhas para o seu fabrico com o juro de tres por cento, ficando-lhe por isso logo penhora filhada em os fructos dellas, e com a preferencia que tem os donos das casas nos móveis nellas achados para seu pagamento, e como nesta execução se procederá, *ibid. n. 12. §. 11.*
- Dinheiro de que se compõem o capital da Companhia da Agricultura, chamado Acçoës, tem o titulo, e natureza de bens, que seus donos lhe derem, e como taes se reputão, *ibid. §. 46.*
- Dinheiro da Companhia da Agricultura, depois de finda, se entrega a seus donos, e o que se praticará sendo Mórgados, ou Capellas, *ibid. §. 49.*
- Dinheiro da Companhia da Agricultura, nem ainda para necessidade de guerra, se lhe póde tomar, *ibid. §. 50.*
- Dinheiro a juro, e risco não póde exceder a quantia de cinco por cento, *ibid. n. 13.*
- E que penas tem quem fizer o contrario, e quem mais nellas encorre, *ibid.*
- Dinheiro a juro para Commercio Maritimo não póde ser por menos de hum anno de tempo, nem antes delle se póde pedir, e como se ha de pagar, *ibid.*
- Dinheiro da Fábrica da Seda estará em hum cófre com quatro chaves, que teráõ os Directores, *ibid. n. 14. §. 17.*
- E em que dias se metterá no dito cófre, e delle se tirará para pagamentos, *ibid.*
- Dinheiro, nem mercadorias a risco das Náos, e Navios, que vão para a India, não se póde dar aos homens do mar, nem aos Officiaes, que nellas vão, *liv. 1. tit. 51. coll. 1. n. 1.*
- O mesmo a respeito das Náos, e Navios para outros quaesquer portos do mar, *ibid. n. 2.*
- E só se poderá tomar com as condições, e cautelas, que ao depois se determinaráõ, *liv. 1. tit. 11. coll. 2. n. 3.*
- Dinheiro dos Defunctos, e Ausentes se não póde cobrar, sem se dar vista ao Promotor dos Captivos, *liv. 1. tit. 51. coll. 1. n. 4.*
- Dinheiro, que se remetter do Brasil nos Navios mercantes das Frótas, ha de ser registado no livro dos Combóys, pagando a hum por cento da conducção, *liv. 2. tit. 34. coll. 1. n. 5.*
- Dinheiro do Brasil, que não vier nos cófres, e registado, se toma por perdido para a Fazenda Real, *ibid.*
- Dinheiro póde vir do Brasil fóra dos cófres, sendo registado, *ibid. n. 6.*
- Dinheiro, quem o dér, ou prometter a alguem, para não lançar nas rendas d'El-Rey, tem pena, *liv. 2. tit. 63. coll. 1. n. 1.*
- Dinheiro, quem o aceitar, por não fazer lanço nas rendas Reaes, ou desfistir do que tiver feito, tem pena, *ibid.*
- Dinheiro de cobre se não póde fazer pagamento com elle, mais do que até a quantia de hum tostaõ, *liv. 4. tit. 21. coll. 1. n. 1.*
- Dinheiro se não póde levar para o Brasil, sem ser registado, *liv. 5. tit. 112. coll. 1. n. 1.*
- Dinheiro se não póde extrahir para fóra do Reyno, *liv. 5. tit. 113. coll. 2. n. 1.*

## Directores.

- Director dos Indios haverá em cada huma das Povoações, o qual nomeará o Governador, *Append. das Leys, n. 122. §. 1.*
- Obrigaçõ do mesmo, e sua jurisdicção, *ibid. §. 2. 3. 4. 5. e 6.*
- Director dos Indios dará aos mesmos assento na sua presença, e guardará a distincção de sua graduacção, *ibid. §. 9.*
- E não consentirá se chame negros aos mesmos, *ibid. §. 10.*
- E mandará, que se intitulem com os Sobrenomes, e Appellidos das Familias de Portugal, *ibid. §. 11.*
- E mandará, que as casas se fabriquem com distincção, e separaçõ, para que com esta vivaõ as familias, *ibid. §. 12.*
- Como tambem cuidará em lhe persuadir a enormidade do vicio da ebriedade, *ibid. §. 13.*
- O modo com que deve fazer a tal persuasão, *ibid. §. 14.*
- Tambem cuidará em os despersuadir da desnudez, propondo-lhe a decencia da vestidura, *ibid. §. 15.*
- E igualmente lhe persuadirá a utilidade da Agricultura, *ibid. §. 17.*
- E os Indios, que nisto forem diligentes preferiráõ nas honras, *ibid. §. 18.*
- Director dos Indios aos mesmos fará distribuir as terras na fórma declarada, *ibid. §. 19.*
- E que nellas se fabriquem os mantimentos declarados, *ibid. §. 22. e 23.*
- Como tambem a Fábrica do Algudaõ, e Tabaco, *ibid. §. 24. e 25.*
- Director dos Indios o que deve fazer para effectuar esta Fábrica, *ibid. §. 26.*
- Director dos Indios aos mesmos obrigará a que paguem os dizimos de suas culturas, *ibid. §. 27.*
- E o modo com que se devem os taes dizimos arrecadar, *ibid. §. 28. 29. 30. 31. e 32.*

54 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

- Directores dos Indios, quanto tem, e em que se devem pagar de seu trabalho, *Append. das Leys, n. 122. §. 34.*
- Director dos Indios lhe persuadirá a grande utilidade do Commercio, *ibid. §. 36.*
- E para o fazerem, estabelecerão nas Povoações pesos, e medidas, *ibid. §. 38.*
- Directores dos Indios assistirão a todos os negocios, que elles fizerem, e não os poderão fazer sem a tal assistencia do Director, *ibid. §. 39.*
- Directores dos Indios, não consentirão aos mesmos permutação por agoa-ardente, nem bebidas fortes, nem cousas inuteis aos Indios, *ibid. §. 40.*
- Directores dos Indios pessoalmente com o Principal delles, e Escrivão farão vistoria nas canoas, e achando-lhe agoa-ardente a tomarão por perdida, e prenderão o conductor, na fórma declarada, *ibid. §. 41.*
- E como se conduzirá a agoa-ardente para remedios, e outros indispensaveis gastos, *ibid. §. 42.*
- Directores dos Indios mandarão fazer hum livro intitulado do Commercio, para o fim declarado, *ibid. §. 45.*
- Directores dos Indios porão todo o cuidado em estabelecer o Commercio mais util, proveitoso, facil, e accomodado ao Estado, e lugares, e na maneira declarada, *ibid. §. 46. 47. 48. e 49.*
- Directores terão grande cuidado se nomeem pelas Camaras, e principaes os Cabos das qualidades expressas, *ibid. §. 53.*
- E faltando os mesmos Cabos á fidelidade, que penas tem, *ibid. §. 54.*
- Directores dos Indios o que devem obrar tanto que chegarem do Sertão ás canoas do Commercio, *ibid. §. 55.*
- E como se distribuirá, e entre quem a fazenda, que nellas vier, *ibid. §. 56. e 57.*
- Directores dos Indios farão que os principaes delles fação distribuir os mesmos inviolavelmente, *ibid. §. 62.*
- E para isto se farão livros, e listas, na fórma declarada, *ibid. §. 64. e 66.*
- Os quaes se conservarão como se determina, *ibid. §. 65.*
- Director dos Indios fará logo fabricar Casa de Camara, cadêa, e casas de habitações, persuadindo a nobreza dos edificios, *ibid. §. 74.*
- Directores dos Indios farão máppa dos mesmos ausentes das Povoações, e o remetterão ao Governador, *ibid. §. 75.*
- E levarão as declarações do §. 77.
- Directores dos Indios advertirão ás Justiças a importancia de fornecer as Povoações na fórma expressa, *ibid. §. 78.*
- Directores dos Indios persuadirão o matrimonio entre os Indios, e Brancas, *ibid. §. 88.*
- E para se effectuar executarão o que se lhe determina, *ibid. §. 89. 90. 91. e 93.*
- Directores dos Indios que forem negligentes, no que lhe fica recommendado, que penas tem, *ibid. §. 92.*
- Director dos Estudos quem o deve ser, nomear, e sua obrigação, *ibid. n. 128. §. 1. 2. 3. e 4.*
- Directores da Fábrica da Seda nomeão por votos as pessoas necessarias para a mesma Fábrica, e tambem os Artifices, e Aprendizes, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 14. §. 4.*
- Directores da Fábrica da Seda darão em todos os mezes conta á Mesa da Direcção do que lhe for recommendado, e quaes sejaõ os effectos desta conta, e para que, *ibid. §. 5.*
- Directores da Fábrica da Seda como se elegerão, *ibid. §. 6.*
- Directores da Fábrica da Seda são isentos da jurisdicção de todos os Ministros, subornados porêm sómente ao Conservador da Junta, *ibid. §. 7.*
- E da mesma fórma os Obreiros, Artifices, e Aprendizes da dita Fábrica, *ibid.*
- Directores da Fábrica da Seda, precedendo informações de segurança, darão aos Artifices da Seda pobres hum tear montado, sem lucro algum, para nelle principiarem seu officio, sendo principiantes, e continuarem sendo estabelecidos pobres, *ibid. §. 13.*
- E como se pagará esta divida pelos taes Artifices, *ibid.*
- Directores da Fábrica da Seda terão qualquer delles hum chave do cofre, e são obrigados ao dinheiro que nelle se metter, *ibid. §. 17.*
- Direitos.*
- Direitos, que os Tanoeiros pagavaõ das suas obras se alliviáraõ nos consertos; e das novas se transmutterão em outra fórma de pagamento, e como, *Coll. de Decret. n. 28.*
- O que se limitou, e revogou por outro Decreto, *ibid. n. 41.*
- Direitos não se pagaõ dos legumes, que se venderem nesta Cidade, *Append. das Leys, n. 96.*
- Direitos, que devem pagar os fructos da Comarca de Castello Branco, e Guarda. *Vid. verb. Fructos.*
- Direitos, que deve pagar a Companhia de Pernambuco das fazendas, como tambem das que não deve pagar, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 35.*
- Direitos do vinho necessario para as Frótas de Pernambuco são sómente entrada, e sahida, *ibid. §. 38.*
- Direitos da polvora, e mais aprestos necessarios para as suas Náos, não paga a Companhia de Pernambuco, *ibid. §. 40.*
- E vendendo alguma das ditas cousas, que penas tem, *ibid. & verb. Companhia de Pernambuco.*
- Direitos das obras de Seda fabricadas neste Reyno, são sómente os do Sello, *Append. das Leys, n. 139., e Coll. de Decret. n. 31.*

Direitos, que se devem pagar dos generos, e fructos do Grao Pará, e Maranhão, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 31.*

Direitos das madeiras do Estado do Pará são sómente a Dizima em especie sendo para este Reyno transportadas, e para outros Reynos nada pagaõ; e sendo de outros generos, quantos, e quaes sejaõ os direitos, *ibid.*

Direitos que se devem pagar pela Companhia do Pará, em qualquer fórma que for se reduzirão a huma tomma, e hum bilhete unico, como se declara, *ibid. §. 32.*

Direitos que pagará a Companhia do Pará dos vinhos precisos para as suas Náos, *ibid. §. 34.*

Direitos não paga a Companhia do Pará da polvora, e materiaes para ella, nem dos mais aprestos de guerra declarados, *ibid. §. 36.*

Direitos dos Escravos de Angóla sendo de quatro palmos de comprido são oito mil e seiscentos reis; e sendo mais pequenos quatro mil trezentos e cincoenta reis; e das crianças de peito nada se paga; e se cobrarão por hum só despacho, *ibid. n. 15.*

Direitos do marfim se cobrarão por hum só, e unico bilhete, *ibid.*

Direitos não se pagaõ das madeiras, que qualquer mandar buscar para as suas obras, *ibid. n. 24.*

E sendo para vender, quanto paga, *ibid.*

Direitos do carvão, e lenha, como se cobraõ, *Coll. de Decret. n. 30.*

Direitos de entradas não se pagaõ das péllles, e couros fabricados nestes Reynos, *ibid. n. 64.*

Exceptuando os atanados, e sóla, *ibid.*

Direitos Reaes dos vinhos, e azeites, quem os não pagar, descaminhando estes generos, perde o valor delles em tresdobro pela primeira vez, *liv. 2. tit. 26. coll. 1. n. 1.*

Direitos Reaes de dez por cento pagaõ as fazendas, que se embarcãõ para o Brasil, ou Conquistas no lugar da descarga, não levando deste Reyno o seu despacho, *ibid.*

Direitos se não pagaõ do trigo, que vem das Ilhas para este Reyno, ou de outras partes Ultramarinas, *ibid. n. 2.*

Direitos Reaes não pagaõ os açucares, que se embarcãem para fóra do Reyno, *ibid.*

Direitos Reaes da sardinha, se os descaminharem os Pescadores, pagaõ anoveado, e se lhe queimaõ os barcos, e as redes, e são degradados, *ibid. n. 6.*

Direitos Reaes da sardinha, se podem fazer avenças sobre elles com os Pescadores, *ibid.*

Direitos Reaes se devem de todo o peixe, que se tomar nos máres deste Reyno, ainda que se vá vender fóra delle, *ibid. n. 8.*

Direitos Reaes do peixe, se o descaminharem os Pescadores, se ha de tirar devassa, e remetter-se ao Conselho da Fazenda, *ibid.*

*Distribuição.*

Distribuição se deve fazer dos Guardas de Na-

vios para o mesmo emprego, e como, *Append. das Leys, n. 107.*

Distribuição se deve fazer com inteireza, e igualdade, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 3.*

Distribuidor deve levar os feitos á Relação nas Terças, Quintas, e Sabbados, para se distribuirem na presença do Chancelér, *ibid., e coll. 2. n. 27.*

Distribuição se deve fazer na Audiencia, em presença dos Ministros, *ibid.*

Distribuição se deve fazer dos feitos aos Escrivaes, e os que escreverem sem esta, que pena tem, *liv. 1. tit. 24. coll. 1. n. 1.*

Distribuição se deve fazer dos feitos, que forem comettidos por provisão a algum Ministro, *ibid.*

Distribuidores, que fizerem erro na distribuição, que pena tem, *ibid.*

Sem distribuição são nullos os autos, que se fizerem, *ibid. n. 2.*

Distribuição deve haver entre os Escrivaes nas causas dos Residuos, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 2.*

Distribuição das Appellações civeis não deve o Distribuidor fazer em sua casa; mas deve levar os feitos á Relação, para lá os distribuir, *liv. 1. tit. 27. coll. 3. n. 1.*

E o mesmo deve observar nos feitos crimes, aggravos, e appellações dos feitos da Fazenda, *ibid. n. 2.*

Distribuição quando se fizer de autos, que vierem por appellação, se estes se mandarem remetter por Acordaõ ás Instancias inferiores, se não descarregarão da dita distribuição, excepto os que se distribuirem por aggravado, *ibid. n. 4.*

*Dividas.*

Dividas activas dos Mercadores falidos sem culpa, como se devem, ou podem cobrar, *Append. das Leys, n. 82. §. 22.*

Dividas passivas dos mesmos, como se pagarão, *ibid.*

Dividas activas da Companhia de Pernambuco se cobraõ, e executaõ pelo seu Conservador, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 41.*

Dividas da Companhia do Pará se cobraõ pelo seu Conservador com privilegio de Fazenda Real, *ibid. n. 5. §. 37.*

Dividas da Companhia da Agricultura, procedidas dos seus generos, se cobraõ pelo seu Conservador com privilegio de Fazenda Real, *ibid. n. 12. §. 37.*

Dividas pertencentes á Fábrica da Seda se cobraõ executivamente, precedendo para isso faculdade da Junta do Commercio, *ibid. n. 14. §. 14.*

Dividas da Fábrica da Seda em quanto não se pagarem correrão impressas as obrigações dellas como escriptos da Alfandega, *ibid.*

Dividas da Fábrica da Seda, querendo-se pagar antes do tempo ajustado, se receberão com rebato de meyo por cento por mez aos devedores, *ibid.*

Divi-

56 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Dividas dos Artifices da Seda procedidas dos teares montados, que os Directores lhe daõ fiados para o seu principio, como se cobraão, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 14. §. 13.*  
 Dividas de terceiras pessoas não podem tomar os Officiaes da Fazenda Real, Captivos, ou Cruzada, nem os Almojarifes, ou Executores, para as executarem, sem lhes serem arrematadas por dividas da Fazenda Real, *liv. 2. tit. 5. 1. coll. 1. n. 5.*  
 Dividas Reaes, e particulares, e dos Contractos Reaes das Minas, como se haõ de satisfazer, *Append. das Leys, n. 46.*

*Dizima.*

Dizima se paga de qualquer sentença, que se der na Casa da Supplicação, ou do Porto diante de qualquer Ministro das ditas causas, que tenha jurisdicção ordinaria, ou delegada, *liv. 1. tit. 2. coll. 1. n. 2. tit. das Dizimas §. 1.*  
 Dizima se paga da sentença condemnatoria, que der qualquer Juiz de commissão, *ibid. §. 2.*  
 Dizima se paga das sentenças, que derem os Corregedores, Provedores, ou outros quaesquer Juizes sobre materia de Sisas, *ibid. §. 3.*  
 Dizima se paga das sentenças dos Ouvidores dos Donatarios, se estes tiverem jurisdicção para conhecer por acção nova, e fazer correicção, *ibid. §. 4.*  
 Dizima pagarão as partes condemnadas, assim das custas, como das penas, que forem julgadas, e do principal, se for dinheiro, ou cousa móvel, ou propriedade, *ibid. §. 5.*  
 Dizima se não paga da sentença dada sobre restituicção de posse, mas sómente pagará a parte condemnada a quarentena da valia da cousa, que se manda restituir, *ibid.*  
 Dizima se não paga da sentença sobre a jurisdicção de alguma terra, ou usufructo, de alguma cousa, ou certa renda por anno, mez, ou dia; mas se pagará a quarentena do que valer a propriedade da cousa, *ibid. §. 6.*  
 Dizima se pagará da sentença dada sobre a administração de algum Mórgado, ou Capella, attendendo ao rendimento, abatidos os encargos; e do que montar em dez annos, se pagará deste capital a Dizima, *ibid. §. 7.*  
 Dizima se não paga da sentença dada contra o alugador, que foi condemnado a largar os bens alugados; mas se pagará a vintena do aluguel do dito anno, ou dos mais que tiver por cumprir de arrendamento, *ibid. §. 8.*  
 Dizima se não paga da sentença dada contra o alugador, que he condemnado a largar a casa, ou herdade, depois de acabado o arrendamento, mas se pagará a vintena de hum anno sómente, *ibid. §. 9.*  
 Dizima se não paga das sentenças, que vem por Appellação dos Juizes de Fóra Ordinarios, ou de Orphaõs, Almotacés, ou Conservador da Moeda, *ibid. n. 2. tit. das Dizimas §. 10.*

Dizima se deve das sentenças, que se derem na Casa da Supplicação, ou do Porto, nos feitos, que se principiáraõ diante dos Juizes de Fóra, ou Ordinarios, ou dos Orphaõs; e vindo ás ditas Casas por remissão ou incidente, se sentenciarão nellas a final, *ibid. §. 11.*  
 Dizima se não paga logo na Chancelaria, quando a condemnação do principal, e custas passa de trinta mil reis, mas se entrega sentença á parte, e se lança a verba no livro para se mandar executar pelo Recebedor, *ibid. §. 12.*  
 Dizima, sendo de condemnação de trinta mil reis, ou dahi para baixo, se não entrega a sentença á parte sem a pagar na Chancelaria; e nas costas da sentença se põem a paga, para na execução se cobrar da parte vencida, *ibid. §. 13.*  
 Dizima, aindaque seja de condemnação de trinta mil reis, ou menos, não he obrigada a parte a pagá-la logo, se mostrar que o condemnado não tem bens para pagar toda a condemnação, *ibid. §. 14.*  
 Dizima se não paga, quando os bens do condemnado não excederem a parte, que pertence ao vencedor, *ibid. §. 15.*  
 Dizima não paga logo na Chancelaria o Procurador d'El-Rey, ou dos Residuos, ou do Hospital, aindaque a condemnação, que vencerem, seja de menos de trinta mil reis; mas se tirará verba para se executar o condemnado, *ibid. §. 16.*  
 Dizima não paga o Procurador da Corõa, aindaque fique vencido, *ibid.*  
 Dizima paga logo o que foi absoluto da morte feita a sua mulher, pela achar em adulterio, julgando-se-lhe a fazenda, que pertencia á mesma mulher, fazendo-se conta ao que valer a dita fazenda, *ibid. §. 17.*  
 Dizima se não paga da sentença de morte dada contra a mulher, que o marido accusa por adulterio, aindaque se lhe julgue a fazenda, que pertencia á mesma mulher, *ibid. §. 18.*  
 Dizima se paga logo da sentença, que se embarga, se for de menos de trinta mil reis a condemnação, ou se tira verba, se for de mais; e depois disso, se conhece dos embargos, *ibid. §. 19.*  
 Dizima se não paga das sentenças, que se julgarem nullas por Aggravo, *ibid. §. 20.*  
 Dizima se arrecadará na fórmula determinada na Reformação da Justiça, quando a sentença se revogar em parte, ou em todo, ou se julgar por nulla, *ibid. §. 21.*  
 Dizima, que os Rendeiros não cobrarem em cinco annos primeiros seguintes, a não poderão mais demandar, se as pessoas, que á devem, tinhaõ bens, de que se pudessem haver, *ibid. §. 22.*  
 Dizima ninguem he isento de a pagar, por ser pena, que se dá ao que faz má demanda, *ibid. §. 24.*

Dizimas, porque fórma se haõ de arrecadar, *liv.1. tit.2. coll.1. n.3.*

Dizima, vindo-se com embargos á execuçaõ della, se naõ tomará conhecimento delles, sem as partes depositarem na maõ do Rendeiro da Chancelaria as quantias, que se deverem, *ibid. §. 5.*

Dizimas se haõ de liquidar pelos Avaliadores da Terra, em que se fizer a execuçaõ; e tendo a parte embargos, conhecerá delles o Juiz da Chancelaria, depositando-se primeiro a quantia liquida, *ibid. §. 6.*

Dizima haõ de pagar naõ só os Réos, quando forem condemnados, mas tambem os Auctores, quando ficarem vencidos, *ibid. n.5.*

Dizima naõ pagaõ as pessoas miseraveis, senaõ no caso, que se defendem com dólo, e malicia, *ibid. n. 6.*

Dizima pagaõ os terceiros, que se oppuserem com embargos ás execuções das sentenças, sendo-lhe estes rejeitados, ou julgados por naõ provados, *ibid.*

Dizimas, vindo-se com embargos á execuçaõ dellas, se haõ de remetter ao Juiz da Chancelaria, *liv.1. tit.2. coll.2. n.4.*

Dizima, que a parte pagou, a cobra da outra parte, quando a sentença se revoga na Instancia do Aggravo, ou por via de embargos, *liv. 1. tit.2. coll.3. n.2.*

Dizima na Alfandega naõ pagaõ os moradores do Algarve, e Ilhas, do centeyo, milho, cevada, farinha, legumes, e carnes, que trouxerem á Cidade de Lisboa, *Append. das Leys, n. 20.*

Dizima se naõ deve pagar da seda, que venderem os Lavradores deste genero, *ibid. n. 38.*

*Dizimos.*

Dizimos devem os Indios pagar dos fructos das suas culturas, *Append. das Leys, n. 122. §. 27.*

E como, *ibid. §. 57.*

Como estes se devem, e por quem se haõ de arrecadar, *ibid. §. 28. 29. e 30.*

Como, e a quem se devem remetter, *ibid. §. 32. e 33. Et vid. verb. Directores dos Indios.*

Dizimos devem pagar os Cavalleiros, e Comendadores ás Igrejas, que tiverem posse de os cobrar, de seus bens patrimoniaes, *liv.2. tit.12. coll.1. n.6.*

*Doaçãõ.*

Doaçãõ do hum por cento, applicado para as Obras pias, comprehende todos os Contractos, e Rendas Reaes, que se administrarem por conta da Fazenda Real, *Append. das Leys, n. 42.*

E este hum por cento o haõ de pagar os Rendeiros, e Contractadores á sua custa, *ibid.*

Naõ comprehende esta doaçaõ do hum por cento o Dizimo Real da America, Ilhas, e mais partes ultramarinas, que se achaõ applicados para a sustentação dos Ecclesiasticos, mas se deve tirar sómente do Residuo, *ibid.*

*Dom.*

Dom podem usar delle os filhos de Titulos, aindaque sejaõ bastardos, *liv. 5. tit. 92. coll. 1. n. 1.*

Dom, quem usar delle, sem lhe pertencer, incorre em pena pecuniaria, e de degredo, *ibid.*

Dom, se alguem usar delle, ou consentir que suas mulheres, ou filhas o usem, sem lhe pertencer, he caso de devassa, *ibid. n. 2.*

*Domínio.*

Domínio util naõ se adquire por arrendamento de dez, ou mais annos, a que chamaõ de longo tempo, mas só sim por afforamento, *Append. das Leys, n. 108.*

Domínio dos bens dos Defunctos. *Vid. verb. Posse.*

*Donatarios.*

Donatarios da Corda naõ podem casar sem licença d'El-Rey, *liv.2. tit.37. coll.1. n.1.*

*Dotes.*

Dotes naõ podem exceder a quantia de doze mil cruzados, naõ entrando as legitimas, e as heranças, *liv.4. tit.47. coll.1. n.1.*

**E**

*Edificaçaõ.*

**E** Edificaçaõ das casas queimadas. *Vid. verb. Casas.*

*Egoas.*

Egoas se as tiverem voluntariamente algumas pessoas, daquellas a quem a Junta das Coudellarias naõ póde obrigar a tê-las, haõ de concorrer com ellas ao cavallo de cobriçaõ, *liv.5. tit.112. coll.2. n.4. §.12.*

Egoas se as tiverem os Ecclesiasticos, haõ de ser requeridos para concorrerem com ellas ao cavallo de cobriçaõ, *ibid. §. 13.*

Egoas, como haõ de obrigar os Lavradores a comprá-las; *vide verb. Junta; & verb. Superintendente.*

Egoas se naõ poderãõ vender para fóra do Reyno, *liv.5. tit.112. coll.2. n.4. no titulo do Superintendente §. 10. e 11.*

Egoa de lista se algum criador a lançar ao contrario, perderá a cria, *ibid. §. 13.*

*Eleições.*

Eleiçaõ de Provedor, e mais pessoas da Companhia de Pernambuco, e Paraíba, como se deve fazer, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 5.*

E que qualidades devem ter, *ibid. §. 3. 5. e 6.*

Eleiçaõ dos Ministros da Junta do Commercio como, e quando se deve fazer, *Append. das Leys, n. 85. cap.2. §.1.*

Eleiçaõ do Conservador da Junta como se deve fazer, e quem o deve ser. *Vid. Conservador.*

Eleiçaõ do Fiscal da mesma, e quem o deve ser. *Vid. Fiscal.*

**P**

**Elei-**

58 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Eleições de Frades, ou Freiras, quem se intrometter nellas, sobornando votos, ou fazendo outra alguma perturbação, que penas tem? *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 8.*

Eleições das pessoas da Governança, como haõ de fazê-las os Corregedores, *liv. 1. tit. 67. coll. 1. n. 1. §. 1.*

E os que fizerem soborno nellas, como haõ de ser castigados, *ibid.*

E haõ de tirar devassa do soborno, *ibid. §. 5.*

E para se proceder ás eleições, se haõ de escolher eleitores das pessoas mais nobres, velhos, e zelosos do bem público, *ibid. §. 2.*

E haõ de fazer eleição para os tres annos seguintes das pessoas, que haõ de servir na República, *ibid. §. 3.*

Eleitos os que forem, naõ o poderãõ tornar a ser, senaõ passados tres annos, *ibid. §. 4.*

Salvo se na terra naõ houver pessoas bastantes, *ibid. §. 4.*

Eleições dos Almotacés, como se devem fazer, *ibid. n. 7.*

Eleições dos póstos da Ordenança, como se haõ de fazer, *ibid. n. 8.*

*Embaixadores.*

Embaixadores gozaõ da immuniidade, authorizada pelo direito das gentes, das pórtas da sua habitação para dentro, ou habitando em casa de outros moradores das pórtas do seu quarto para dentro, *Append. das Leys, n. 7.*

Embaixadores, das pórtas de sua habitação para fóra, naõ gozaõ da immuniidade pública, senaõ no que tóca ás cousas do seu uso, e ás pessoas dos seus domesticos, ou commensaes, *ibid.*

Embaixadores, tendo familiares, que tomem a ousadia de embaraçar as diligencias dos Officiaes de Justiça, ou impedirem que pelas Rúas públicas tragaõ as insignias dos seus officios, perderãõ os taes o privilegio da immuniidade pública, e seraõ presos, e se procederá contra elles, *ibid.*

Embaixadores se nas suas casas se refugiarem alguns Réos, ou seja por causa civil, ou crime, incorrerãõ os taes Réos em pena de degredo, e pecuniaria, e se haverãõ por provados contra elles os processos, *ibid.*

Embaixadores se alguma pessoa lhes pedir licença, ou o seu beneplacito para poderem executar algum mandado de Justiça na sua visinhança, ou para notificação, prisão, ou outro semelhante, será logo preso, e posto na cadeia á ordem de Sua Magestade, *ibid.*

*Embarcar.*

Embarcar naõ póde pessoa alguma das Ilhas da Madeira, e Açores sem passa-porte do Governador, *Append. das Leys, n. 117.*

E que penas tem fazendo-o, *ibid.*

Embarcar fazendas para Pernambuco, quem o póde fazer, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 34. Et vid. Companhia de Pernambuco, & verb. Fazendas.*

Embarcar vinhos para o Brasil, quem o póde fazer. *Vid. Companhia da Agricultura.*

*Embargar.*

Embargar materiaes. *Vid. Apenar.*

*Embargos.*

Embargos naõ podem allegar mais que huns os Réos condemnados nas visitas, ainda que gozem da restitução, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 9.*

Embargos, que allegaõ os condemnados nas visitas, se devem sentenciar com brevidade, *ibid.*

Embargos na Chancelaria se naõ podem oppôr ás Cartas, ou Alvarás de mercê de officios com o fundamento de terem sido dos pays, ou parentes dos embargantes, *liv. 1. tit. 10. coll. 1. n. 2.*

Embargos ás eleições feitas no Desembargo do Paço, para Vereadores, e Officios da Governança, se naõ devem admittir; porque tendo os eleitos que allegar, o haõ de fazer no mesmo Tribunal, *liv. 1. tit. 67. coll. 1. n. 5.*

Embargos, os Juizes, que os recebem nos feitos de Appellação, ficaõ certos para ao depois os julgarem por naõ provados, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 7.*

Embargos oppostos na Chancelaria, se se rejeitarem, devem ser condemnados os Advogados, que os fizerem, *liv. 1. tit. 48. coll. 3. num. 8.*

Embargos, vindo-se com elles ás execuções das dizimas, se remetem ao Juiz da Chancelaria, para os sentenciar, *liv. 1. tit. 2. coll. 1. n. 3. §. 5.*

Embargos, ainda que sejaõ de sobornação, ou falsidade, se naõ admittem contra a sentença das suspeições, *liv. 3. tit. 21. coll. 3. n. 8.*

Embargos de nullidade á execução se naõ dá vista para elles, se naõ constar a nullidade dos mesmos autos, *liv. 3. tit. 87. coll. 3. n. 1.*

Embargos de conta, e paga se naõ dá vista para se formarem nos mesmos autos, sem se ajuntarem documentos, nem se assignaõ tres dias para próva, *ibid.*

Embargos, sendo oppostos na Chancelaria, se naõ admittem réplica a elles, *ibid. n. 2.*

Embargos se haõ de formar em hum dia, e naõ poderãõ os Advogados ter mais tempo os autos em seu poder, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 17.*

Embargos se naõ podem pôr ao despacho da negação da Carta de seguro, que for pedida por algum Réo, *liv. 5. tit. 130. coll. 3. n. 3.*

Embargos de obrepção, e subrepção, quando se oppuserem ao Alvará de fiança, concedido a algum Réo, naõ ha de este ser preso, em quanto penderem os ditos embargos, *liv. 5. tit. 132. coll. 3. n. 1.*

Embargos de obrepção, e subrepção, que se oppuserem contra as Cartas, Alvarás, ou Provisões, e Despachos, se haõ de remetter aos

aos Tribunaes de donde emanarem os ditos papéis, com suspensão, ou sem ella, segun- do o estado, em que se acharem, *Append. das Leys, n. 37.*

Embargos de erros de custas não devem sus- pender a execução, mas se deve reservar este conhecimento para depois de executado o principal, *ibid. n. 44.*

*Embuçados.*

Embuçado se alguém for achado com capote, incorre em pena pecuniaria, e de prisão, *Append. das Leys, n. 15. cap. 13.*

Embuçados de noite, sendo presos, se devem sentenciar nas visitas, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 9.*

Embuçadas não podem andar as mulheres pe- las Ruas, com pena pecuniaria, e de prisão, *liv. 5. tit. 79. coll. 1. n. 2. e 3., e coll. 2. n. 1. e 2.*

*Emolumentos.*

- Emolumento do Almojarife da Sisa do Pesca- do, *Append. das Leys, n. 74. cap. 9.*
- Emolumento do Escrivão da Receita, e Des- pesa do Almojarife do Pescado, *ibid. §. 2.*
- Emolumento do Escrivão das Entradas, e Avaliações, *ibid. §. 3.*
- Emolumento do Procurador, *ibid. §. 4.*
- Emolumento dos Feitores, *ibid. §. 7.*
- Emolumento dos Escrivões da Receita, e Me- sa da Portagem, *ibid. cap. 10. §. 2.*
- Emolumento do Escrivão dos Direitos da len- ha, e carvão, *ibid. §. 3.*
- Emolumento do Feitor, e Recebedor dos ren- dimentos da lenha, e carvão, *ibid. §. 4.*
- Emolumento do Escrivão da Descarga, *ibid. §. 5.*
- Emolumento dos Feitores da Descarga, e Ava- liação da lenha, *ibid. §. 6.*
- Emolumento dos Feitores da Descarga, e Ava- liação da Casa, *ibid. §. 7.*
- Emolumento do Escrivão da Sisa da fruta, *ibid. cap. 11. §. 3.*
- Emolumento do Escrivão das Pórtas de S. Vi- cente, e Mouraria, *ibid. §. 4.*
- Emolumento do Escrivão das Pórtas de San- to Antão, *ibid. §. 5.*
- Emolumento dos Feitores, *ibid. §. 6.*
- Emolumento do Sacador, *ibid. §. 7.*
- Emolumento do Escrivão das Entradas, Re- ceita, e Despesa, *ibid. cap. 12. §. 2.*
- Emolumento do Escrivão das Entradas, e Re- ceita das couramas, *ibid. §. 3.*
- Emolumento do Juiz da balança, *ibid. §. 4.*
- Emolumento do Escrivão da balança, *ibid. §. 5.*
- Emolumento do Escrivão das Avenças, *ibid. §. 6.*
- Emolumento do Escrivão da matança do Cam- po, *ibid. §. 8.*
- Emolumento dos Feitores, *ibid. §. 9.*
- Emolumento do Escrivão da Mercaria, Va- rejos, e Avanços das Tres Casas, *ibid. cap. 13. §. 1.*
- Emolumento do Escrivão da Sisa dos Escra- vos, *ibid. §. 2.*

- Emolumento do Escrivão dos Azeites, *ibid. §. 3.*
- Emolumento do Feitor da Receita, e Carre- gação, *ibid. §. 6.*
- Emolumento do Feitor dos Azeites, *ibid. §. 10.*
- Emolumento do segundo Feitor dos mesmos, *ibid. §. 11.*
- Emolumento do Meirinho dos Azeites, *ibid. §. 12.*
- Emolumento do Thesoureiro da Chancelaria dos Contos, e Cidade, *ibid. cap. 14. in princ.*
- Emolumento do Escrivão da mesma, *ibid. §. 1.*
- Emolumento do segundo Porteiro, *ibid. §. 2.*
- Emolumento do Feitor, e Sacador, *ibid. §. 4.*
- Emolumento dos Escrivões das Sisas do Em- cabeçamento, *ibid. cap. 15. §. 2.*
- Emolumento do Almojarife do Reguengo de Oeiras, *ibid. cap. 16. in princ.*
- Emolumento do Escrivão do mesmo, *ibid. §. 1.*
- Emolumento do Medidor, *ibid. §. 2.*
- Emolumento do Olheiro, e Feitor, *ibid. §. 3.*
- Emolumento do Almojarife de Algés, *ibid. cap. 17. in princ.*
- Emolumento do Escrivão do mesmo, *ibid. §. 1.*
- Emolumento do seu Medidor, *ibid. §. 2.*
- Emolumento do Feitor, e Olheiro, *ibid. §. 3.*
- Emolumento do Thesoureiro dos Contos, *ibid. cap. 14. in princ.*
- Emolumento do Chancelér mór, *ibid. cap. 19. in princ.*
- Emolumento do Vedor da Chancelaria mór, *ibid. §. 1.*
- Emolumento do Escrivão da Receita, e Des- pesa, *ibid. §. 3.*
- Emolumento do Escrivão do Registo, *ibid. §. 4.*
- Emolumento do Porteiro da Chancelaria, *ibid. §. 5.*
- Emolumento do Chancelér da Casa da Sup- plicação, *ibid. cap. 20. in princ.*
- Emolumento do Escrivão da Chancelaria da Supplicação, *ibid. §. 1.*
- Emolumento do Thesoureiro, e Porteiro, *ibid. §. 2.*
- Emolumento dos Officiaes da tal Chancelaria, *ibid. §. 3.*
- Emolumento do Revedor das sentenças, *ibid. §. 4.*
- Emolumento do Juiz da Chancelaria, *ibid. cap. 21. in princ.*
- Emolumento do Escrivão do mesmo Juizo, *ibid. §. 1.*
- Emolumento dos Abridores dos Cunhos, tan- to géral, como dos mais, *ibid. cap. 38. §. 14. 15. e 16.*
- Emolumento do Provedor dos Armazens de Guiné, e India, *ibid. cap. 40. in princ.*
- Emolumento do Almojarife da Ribeira, *ibid. §. 16.*
- Emolumento dos Corregedores, Juizes do Crime, e seus Escrivões nas causas crimes, *ibid. n. 141.*
- Emolumento do Juiz Executor das Alfande- gas, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 9.*
- O que se limitou por outro Alvará, *no fim da Coll. de Decret. pag. 415.*

*Empre-*

60 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

*Emprestar.*

Emprestar deve a Companhia da Agricultura dinheiros aos senhores das vinhas para o seu amanhã, a juro de tres por cento, pelo que lhe fica logo penhora filhada nos vinhos, para seu pagamento, e com que preferencia, e como se procederá na execucao, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 12. §. 11.*  
Emprestar dinheiro a juro. *Vid. Dinheiro.*

*Enjeitados.*

Enjeitados, se algumas amas os criarem, ficaõ seus maridos sendo isentos dos encargos da guerra, *liv. 1. tit. 88. coll. 1. n. 1.*  
O mesmo privilegio tem os filhos das ditas amas, *ibid. n. 2.*  
Para a criaçaõ dos enjeitados se mandou pôr huma propina em cada Tribunal, *liv. 1. tit. 88. coll. 2. n. 1.*

*Enqueredor.*

Enqueredor, que tirar testemunhas com outro Escrivaõ, que não seja aquelle que se lhe determinar, que pena tem? *liv. 1. tit. 24. coll. 1. n. 1.*

*Entrudo.*

Entrudo, quem o jogar, ha de ser preso por vinte dias, *liv. 1. tit. 58. coll. 2. n. 1.*  
Ao depois se declarou, que não seriaõ soltos sem ordem de Sua Magestade, e sem pagarem a pena, que seria arbitraria aos Ministros, e isto sem excepçaõ de pessoas, nem de menores, *ibid. n. 2.*  
Veja-se na palavra *Laranjadas*, e na palavra *Esquichos*.

*Escola.*

Escolas se faraõ estabelecer nas Povoações dos Indios em Pernambuco, e por quem, e como, *Append. das Leys, n. 122. §. 7. e 8.*

*Escravos.*

Escravos só os póde vender no Pará a Companhia do mesmo Estado, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 30.*  
Escravos, que no Brasil usarem de armas prohibidas, tem açoutes por dez dias alternativos em lugar de galés, *ibid. n. 8. Et vid. verb. Negros.*  
Escravos, que manifestarem diamantes de vinte quilates, e dahi para cima, ficarão forros, dando-se quatrocentos mil reis aos senhores delles, *liv. 1. tit. 51. coll. 1. n. 5.*  
Escravo, que denunciar o diamante na mão de seu senhor, ficará forro, e se lhe daraõ duzentos mil reis, *ibid.*  
Escravos, que atirarem pedradas, ou laranjadas pelo tempo do Entrudo, seraõ presos, e se não soltarão, sem seu senhor pagar quinhentos reis, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 2. e 3.*  
Escravos, que forem ás cadêas por casos leves, ou por mandado de seus senhores, não poderão ser póstos em ferros, nem em cadêas mais apertadas, daquellas que bastarem pa-

ra segurança, *liv. 5. tit. 95. coll. 2. num. 1.*  
Escravo condemnado a galés, e em pena pecuniaria, se o senhor não pagar a condemnaçaõ, acabado o tempo, se venderá o mesmo escravo para se pagar a dita condemnaçaõ, *ibid. n. 6. e 7.*

Escravos dos Hereges, e Apóstatas se confiscão, *Regim. do Fisco, no fim do liv. 5. da Ord. pag. 317. cap. 54.*

*Escreventes.*

Escreventes, e Papelistas dos Armazens não são Officios de propriedade; mas servem por Alvará, *Append. das Leys, n. 74. cap. 40. §. 23.*  
Escreventes poderá ter dous cada Escrivaõ, e estes terãõ Carta passada pela Chancelaria, e se devassarã delles, como dos mais Officiaes de Justiça; e seraõ castigados pelos erros, que fizerem, como os proprios Escrivaes, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 22.*  
Escreventes não podem ser despedidos pelos Escrivaes, sem licença do Regedor, ou do Chanceler, *ibid.*  
Escreventes haõ de levar a quarta parte do que haõ de cobrar os Escrivaes, *ibid.*

*Esripturas.*

Esripturas se poderãõ tirar segundas das Notas, jurando as partes, que perdêrãõ as primeiras, *liv. 1. tit. 78. coll. 1. n. 2.*  
Esriptura de venda de prazos, de que for directo senhorio a Reverenda Fábrica da Sancta Igreja Patriarchal, se não poderãõ fazer, sem se apresentar certidaõ de laudemio pago, *Append. das Leys, n. 4.*

*Escrivaõ.*

Escrivaõ da Receita da Contribuiçaõ dos Marinheiros da India, quem o deve fer, suas qualidades, e quem o deve eleger, *Append. das Leys, n. 85. cap. 9. in princ.*  
E o mesmo tem obrigaçaõ de dar conta no fim de Fevereiro de toda a sua receita, *ibid. §. 2.*  
Escrivaõ dos Armazens no fim de Fevereiro, deve avisar a Junta do numero dos Marinheiros a quem se ha de pagar pela Contribuiçaõ da mesma Junta, *ibid. §. 2.*  
Escrivaes da Cõrte, e Cidade devem fazer os Conhecimentos dos Depósitos da Junta por distribuiçaõ, *ibid. n. 99.*  
E impugnando-o algum delles, fica suspenso, *ibid.*  
Escrivaõ do quatro e meyo por cento. *Vid. Recebedor.*  
Escrivaõ do Meirinho da Junta he nomeado pela mesma, *ibid. n. 103.*  
Escrivaõ dos Orphaõs juntará ao Inventario dos bens dos mesmos o Conhecimento do Depósito, *ibid. n. 127. §. 3.*  
Escrivaõ dos Orphaõs fará o registo, e descarga dos bens dos mesmos no livro de sua repartiçaõ, *ibid. §. 2.*  
E quanto tem de ordenado do dito registo, *ibid. §. 4.*

Escri-

- Escrevaõ das Execuções da Alfandega, por ellas não tem ordenado certo, mas sim tres por cento de todo o dinheiro, que por execução se entregar ao Thefoureiro, *Append. das Leys, n. 74. cap. 2. §. 28.*
- Escrevaõ das Obras da Alfandega tem obrigação de fazer o ponto dos Officiaes, e examinar os materiaes, que para ellas os Mestres recebem, *ibid. §. 31.*
- Escrevaes das pórtas da Cidade devem tomar entrada de tudo, que não tiver Escrevaõ, e dever direitos por entrada, *ibid. cap. 8. §. 5.*
- Escrevaõ da Chancelaria deve fazer á sua custa a despesa necessaria para o expediente de seu Officio, *ibid. cap. 20. §. 1.*
- Escrevaõ da Chancelaria da Ordem de Christo he obrigado a dar á sua custa tinteiros, papél, tinta, pennas, cadeiras, e todo o preciso para o expediente, *ibid. cap. 35. §. 1.*
- Escrevaõ da Matricula da gente de Riba-Téjo não he proprietario, mas de concurso, *ibid. cap. 40. §. 23.*
- Escrevaõ da Columnata do Corpo de Deos he hum dos Officiaes menores da Secretaria do Senado, *ibid. n. 76. cap. 8. §. 7.*
- Escrevaõ da Balança das carnes he obrigado a dar panno, tinta, papél, e pennas para a Mesa, *ibid. cap. 10. §. 6.*
- Escrevaõ do Tombo da Cidade he obrigado pelo seu ordenado fazer as vestorias, e diligencias do Senado, *ibid. cap. 15. §. 3.*
- Escrevaes dos Contos devem servir por distribuição na receita do Thefoureiro, *ibid. n. 74. cap. 18. §. 9.*
- Escrevaõ da Contadoria dos Contos, Lezirias, e Paús, póde lavrar seis moyos de terra, *ibid. cap. 23. §. 2.*
- Escrevaõ da Contadoria da Repartição das Jugadas, póde lavrar quatro, *ibid. §. 3.*
- Escrevaõ do Guarda mór do Lastro he hum dos Civel da Cidade, nomeado pelo tal Guarda mór, *ibid. cap. 44. §. 7.*
- Escrevaõ das Obras do Senado nada vence além do seu ordenado pelas diligencias do mesmo Tribunal, *ibid. n. 76. cap. 3. §. 2.*
- Escrevaõ dos Assentamentos dos Ordenados, e Juros do Senado he o Official mayor da Secretaria do mesmo, *ibid. cap. 1. §. 10.*
- Escrevaes do Crime dos Bairros podem fazer todas as diligencias para que forem requeridos, salvo as dos Tribunaes, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 4.*
- Escrevaes da Mesa Grande das Alfandegas são obrigados a examinar todos os dias em seus livros as fianças vencidas, e liquidá-las; e depois dentro em dez dias lançá-las em receita ao Juiz Executor, depois de haver dado parte ao Provedor, *ibid. n. 9. §. 4.*
- E que penas tem não o fazendo assim, *ibid.*
- Escrevaes da Camara Real nada tem dos papéis, que se lavraõ na Secretaria, e pertencem estes emolumentos aos Officiaes della, *Append. das Leys, n. 71. cap. 1. §. 15.*
- Escrevaes não devem demorar os feitos dos presos pobres por falta do pagamento das custas, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 4.*
- Escrevaõ, por cuja omiffaõ se não sentenciáraõ em seis mezes os summarios dos delictos capitaes, he suspenso, *ibid. §. 2.*
- Escrevaes devem levar os feitos a casa dos Desembargadores, e não os devem dar na Relação, com pena de suspensaõ, *ibid. n. 4. §. 6.*
- Escrevaes do Crime devem trasladar as devassas por sua propria maõ, sem embargo de qualquer costume, ou sentença em contrario, *ibid.*
- E se forem grandes, ou de pouca entidade, as poderãõ mandar trasladar por seus Escreventes, com licença do Juiz por escripto, que se porá no principio da devassa, *ibid.*
- Escrevaes dos Alcaides, que forem remissos em ajuntar os autos de prisãõ aos livramentos, seraõ punidos, *ibid. §. 10.*
- Escrevaes devem levar pessoalmente as devassas ao Promotor, para formar os libellos, não as enviando por outrem, aindaque vaõ selladas, *ibid. §. 11.*
- Escrevaes devem estar na Audiencia, quando o Ministro chegar para a fazer, *ibid. §. 12.*
- Escrevaes não devem deixar a Audiencia, até de todo ser acabada, *ibid.*
- Escrevaes não podem entrar nos Auditorios, senãõ com casaca, e capa curta, e sem espada, *liv. 1. tit. 5. coll. 1. n. 1.*
- Escrevaes, que eraõ dos Juizes do Civel, escrevem com os que são dos Corregedores do Civel, observando-se igualdade na distribuição, *liv. 1. tit. 2. coll. 1. n. 6.*
- Escrevaes das Capellas, se fez repartição a seus Officios, e como? *liv. 1. tit. 16. coll. 1. n. 2.*
- Escrevaõ da Chancelaria tem vinte mil reis para a despesa do papél, pennas, e tinta, &c., *liv. 1. tit. 19. coll. 1. n. 1.*
- Escrevaõ, que escrever sem distribuição, que pena tem, *liv. 1. tit. 24. coll. 1. n. 1.*
- Escrevaes, que fizerem os feitos conclusos aos Julgadores, que não forem da sua distribuição, que pena tem, *ibid.*
- Escrevaes, que entraõ de noite em casa de mulheres solteiras com máo intento, devem ser punidos, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 25.*
- Escrevaes devem dar hum rol cada seis mezes ao Meirinho, ou Alcaide dos homiziados, para os prenderem, *ibid. §. 30.*
- Escrevaes dos Defunctos, e Ausentes haõ de dar residencia, *liv. 1. tit. 60. coll. 2. n. 13.*
- Escrevaes dos Registos dos Testamentos foraõ criados para bem das Almas, e melhor cumprimento das disposições dos Defunctos, *liv. 1. tit. 63. coll. 1. n. 1. in princip.*
- Ao Escrevaõ do Registo pertence registrar todos os Testamentos, aindaque a conta pertença ao Juizo Ecclesiastico, *ibid. §. 1.*
- Devem informar-se todos os mezes com os Parochos, para saberem as pessoas, que fallecêraõ com Testamento; e achando que não estaõ registados, notificar os Testamenteiros, ou herdeiros, para que os registem, *ibid. §. 3.*

62 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

- Deve o Escrivão registrar o Testamento, logo que se lhe entregar, sem o deixar em seu poder, nem levar salario algum, *liv. 1. tit. 63. coll. 1. n. 1. §. 2.*
- Escrivães devem logo fazer conclusas ao Corregedor do Crime da Cõrte as devassas, que vem de fóra, *liv. 1. tit. 65. coll. 1. n. 5.*
- Escrivães não podem servir Officios de serventia, sem pagarem novos direitos, *liv. 1. tit. 2. coll. 2. n. 2.*
- Escrivães das Appellações, e Aggravos devem entregar os feitos distribuidos aos Juizes, a quem o forem, na mesma conferencia, *liv. 1. tit. 6. coll. 3. n. 5.*
- Escrivães do Ecclesiastico tem alternativa com os do Secular nas contas dos Testamentos, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 2.*
- Escrivães da Receita, e Despesa, depois de estarem nos Contos os livros das arrecadações, não poderão escrever mais despesa, ou receita nelles, *liv. 2. tit. 51. coll. 1. n. 2.*
- Escrivães, que escreverem em causas de Edificios, e Servidoes, não sendo os do Juizo das Propriedades, são condemnados em custas, perdas, e damnos, *liv. 3. tit. 5. coll. 1. n. 7.*
- Escrivães, que escreverem nas causas dos Privilegiados da Saude, não sendo os da Conservatoria della, são condemnados em custas, perdas, e damnos, *ibid. n. 8.*
- Escrivães, quando accusarem, como Promotores da Justiça, o haõ de fazer em hum só feito, aindaque os culpados sejaõ muitos, *liv. 1. tit. 79. coll. 3. n. 1.*
- Escrivães não devem levar salario das arrematações, assim como levaõ os Porteiros, *liv. 1. tit. 84. coll. 3. n. 1.*
- Escrivães, quando remettem os traslados das devassas, os devem concertar com outro Tabaliaõ; e não o havendo, se fará no fim delles essa declaração, *liv. 1. tit. 65. coll. 3. n. 1.*
- Escrivães não devem aceitar, nem fazer conclusos os autos, em que vierem razoës, embargos, artigos, ou cótas, sem serem assignadas pelos Advogados; e fazendo o contrario, seraõ castigados, *liv. 1. tit. 48. coll. 3. n. 4. e 7.*
- Escrivães, quando remetterem feitos crimes, que forem avocados pelos Ouvidores do Crime, não trasladaráõ nelles as Cartas avocatorias, *liv. 1. tit. 41. coll. 3. n. 1.*
- Escrivães não podem receber os feitos, sem se lhes fazer entrega das assignaturas, *liv. 3. tit. 96. coll. 3. n. 2. e 3.*
- Escrivães devem fazer hum termo de declaração do dia, em que recebem os feitos com as assignaturas, *ibid. n. 4.*
- Escrivães do Judicial, e Notas, e da Camara, e Orphaõs não podem trazer gados nos Lugares, em que servirem, com pena de suspensãõ, e de degredo, *liv. 5. tit. 87. coll. 1. n. 3.*
- Escrivães não poderão ter mais do que dous Escreventes, os quaes terãõ Carta passada pela Chancelaria, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 22.*
- Escrivães não podem despedir os Escreventes, que tem Carta, sem licença do Regedor, ou do Chancelér, *ibid.*
- Escrivães não poderão dar aos Escreventes menos da quarta parte do que montar o que escreverem, *ibid.*
- Escrivães, quando fizerem conclusos a final os autos crimes, devem trasladar o Cap. 18. do Regimento dos Mamposteiros, para que se não omittaõ pelos Julgadores as condemnações, que se mandaõ applicar para o resgate dos Captivos, *liv. 5. tit. 137. coll. 1. n. 3. e 4.*
- Escrivães, e mais Officiaes dos Orphaõs, se ha de perguntar pelo seu procedimento na devassa de Correição, sobre os erros, e culpas, que comettêrãõ naquelle anno, e no antecedente, *Append. das Leys, n. 23.*
- Escrivães da Camara de Sua Magestade d'ante os Desembargadores do Paço das repartições das Comarcas, haõ de levar das Cartas de doações, que se passaõ em pergaminho, novecentos e sessenta de cada lauda, aindaque a ultima não seja inteiramente escripta, *ibid. n. 22. versic. Pelas Cartas.*
- Das Provisões, Alvarás, ou Apostillas, a que preceder consulta, haõ de levar quatrocentos e oitenta; porêm excedendo de duas laudas, levarãõ por cada huma das outras, cento e vinte, *ibid. versic. Pelas Provisões.*
- Dos Alvarás de Tombos, Supplementos de idade, e outras quaesquer Cartas, por despachos da Mesa, ou pelos Desembargadores, de que levavaõ tres vintens, hum tostaõ, e dous, haõ de levar o salario dobrado, *ibid. versic. Pelos mais papéis.*
- Das Provisões, que se passaõ para informes de Ministros, não haõ de levar cousa alguma, *ibid.*
- Das buscas, que fizerem, haõ de levar por cada anno, que as partes, ou os despachos apontarem, cem reis, *ibid. versic. Das buscas.*
- Das certidoes, que passarem a requerimento das partes, haõ de levar duzentos e quarenta reis, não passando de duas laudas; e se passarem, haõ de levar cento e vinte reis por cada huma, *ibid. versic. Por quaesquer.*
- Escrivães do Desembargo do Paço não poderão lavrar papéis do seu expediente, senãõ por Officiaes approvados, e habilitados pela Mesa, *ibid. versic. Nenhum dos sobreditos.*
- Escrivães do Desembargo do Paço não poderão suspender, ou expulsar os Escreventes, ou Officiaes das suas Secretarias; mas só a Mesa poderá ter contra elles este procedimento, *ibid. versic. E posto que.*
- Escrivãõ do Desembargo do Paço da Repartição das Justiças, levará de cada huma das Cartas, que se passarem aos Juizes de Fóra da primeira intrancia, mil e duzentos reis, *ibid. versic. Levará de cada huma.*

Das

Das Cartas, que se passarem aos Juizes de Fóra das cabeças das Comarcas, mil e seiscentos reis, *Append. das Leys, n.22. versic. Das que se passarem.*

Das Cartas, que se passarem aos Ouvidores, e Auditores, sem outro predicamento, levarão dous mil e quatrocentos reis, *ibid. versic. Das Cartas de Ouvidores.*

Das Cartas dos Provedores, e Corregedores de Correição ordinaria, haõ de levar tres mil e duzentos reis; e sendo de primeiro banco, haõ de levar tres mil e seiscentos reis, *ibid. versic. Das Cartas dos Corregedores.*

E se forem despachados com beca, ou com ascenso a qualquer Relação, haõ de levar pela Carta quatro mil reis, *ibid.*

Das Cartas dos Desembargadores de Goa, e da Bahia, e para a Casa da Supplicação, e do Porto, ha de levar quatro mil reis; como tambem dos que forem providos em Officios das mesmas Casas, de que devaõ tirar Carta, *ibid. versic. Das Cartas dos Ministros.*

Dos Alvarás de mercês de Officios, ou renúncias delles, levará o salario conforme a sua lotação, que vem a ser, se o rendimento for até trinta mil reis, levará oitocentos reis; se for até sessenta mil reis, levará mil e duzentos reis; se for até cem mil reis, levará mil e seiscentos; e sendo daqui para cima, levará dous mil reis, *ibid. versic. Dos Alvarás.*

Dos Alvarás de mercê de alguns Officios, concedida pelo Direito consuetudinario do Reyno, levará sómente amétade do salario, que acima fica regulado, *ibid.*

Dos Provimientos, ou Provisões para serventias de Officios, levará em dobro o salario, que levava até o presente, *ibid.*

De todos os mais papéis, que fizer além destes, levará o mesmo salario, que se regulou aos outros Escrivaes da Mesa do Desembargo do Paço, *ibid.*

*Esguichos.*

Esguichos, quem atirar com elles pelo Entrudo, será condemnado em mil reis, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 3.*

E sendo filho-familias, naõ será solto, sem que seu pay pague quinhentos reis, *ibid.*

E sendo escravo, pagará seu senhor, *ibid.*

E o que incitar, ou provocar para o uso dos esguichos, será preso, e pagará dous mil reis, *ibid.*

*Esmólas.*

Esmóla para a Festa de Nossa Senhora da Atalaya pertencente á Alfandega, *Append. das Leys, n. 74. cap. 2. §. 50.*

Esmólas ninguem as póde pedir sem licença do Intendente Géral da Policia, como, e por quanto tempo a deve dar, *ibid. n. 140. §. 19.*

Esmólas se naõ podem pedir sem licença, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 13.*

Esmólas naõ se podem pedir com Imagens nas mãos, pelo pouco respeito, com que as trataõ, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. §. 13.*

Naõ devem ser nomeados para pedidores de esmólas pessoas, que tenhaõ mais de duzentos mil reis de fazenda, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 9.*

Excepto os que pedirem para a Bulla, *ibid. n. 10.*

Esmólas, quem for nomeado para as pedir, o ha de fazer por si, e naõ por outrem, *ibid.*

Naõ deve haver mais que hum pedidor de esmólas em cada Freguezia, *ibid.*

Esmólas, quem as pedir, deve tirar todos os annos certidão de como pede pessoalmente para lhe valer o privilegio, *ibid.*

Esmólas, que El-Rey manda fazer nas Obras pias, naõ podem ser penhoradas por fianças, ou obrigações; salvo se as pessoas, que as recebem, as tiverem obrigados, *liv. 3. tit. 86. coll. 1. n. 1. e 3.*

Esmólas se naõ podem pedir publicamente mendigando, sem licença dos Provedores, Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, *liv. 5. tit. 103. coll. 1. n. 1.*

*Espadas.*

Espadas podem os Cortadores trazer sem licença, nem lhe he prohibido pela Pragmatica, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 30.*

Espadas devem ter a medida de cinco palmos, além do punho, e maçã, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 17.*

Espadas naõ podem trazer as pessoas de baixa condição, nem aprendizes de officios mechanicos, com pena pecuniaria, e de prisão, *Append. das Leys, n. 15. cap. 14.*

Espada ninguem poderá trazer, senaõ á cinta, aindaque sejaõ soldados, *ibid.*

Espada naõ poderão trazer os obreiros, que trabalhaõ por jornal, *ibid. n. 17. versic. Item pelo que pertence.*

Espada poderão trazer os Artifices, e Mestres encartados, os donos, Mestres, ou Arraes de caravellas, e barcos de transporte, e de pescaria, e os Pescadores aggregados ás Confrarias dos Maritimos do Reyno, *ibid.*

Espada poderão usar os criados na presença, e companhia de seus amos, quando forem com elles pelas estradas, em quanto durar a jornada sómente, *ibid. versic. Item declarando mais.*

*Espéras.*

Espéras naõ póde a Junta dos Tres-Estados conceder aos devedores da Real Fazenda, *Coll. de Decret. n. 15.*

*Espingardas.*

Espingarda ninguem a poderá trazer de noite, com a pena, que se manda impôr pela Ordenação aos que se achaõ na Cidade de Lisboa com espingardas carregadas, depois de Ave Marias, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 2.*

Espin-